

**A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL NO ORDENAMENTO
VENEZUELANO^{1 2}**

***LA CONSTITUCIONALIZACIÓN DEL DERECHO CIVIL EN EL ORDENAMIENTO
VENEZOLANO***

THE CONSTITUTIONALISATION OF CIVIL LAW IN VENEZUELAN LEGAL ORDER

María Candelaria Domínguez Guillen³

Resumo: A autora trata da temática da “constitucionalização” do Direito Civil na Venezuela. Distingue duas modalidades deste instituto, a saber, a constitucionalização em sentido próprio ou estrito, que implica incorporar institutos de direito civil ao texto constitucional, em contraposição à “constituição em sentido amplo ou interpretativo” que implica interpretar as normas ou institutos de direito civil em sintonia com a Constituição, considerando seu caráter de norma suprema e, portanto, interpretativa. A primeira depende da vontade do Constituinte; a segunda se mostra mais relevante, em razão de seu caráter necessário no processo de interpretação. Faz-se referência a sentenças da Corte Constitucional do Supremo Tribunal de Justiça importantes na matéria e, finalmente, se alude alguns efeitos e críticas ao instituto.

Palavras-chave: Carta Magna; Constitucionalização; Constituição; Corte Constitucional; Direito Civil; Institutos de direito civil; Interpretação e Supremacia; Supremo Tribunal de Justiça.

Resumo: La autora trata la temática de la “constitucionalización” del Derecho Civil en Venezuela. Distingue dos modalidades la figura, a saber, la constitucionalización en sentido propio o estricto que implica incorporar instituciones civiles al texto constitucional, por contraste con la “constitucionalización en sentido amplio o interpretativa” que supone interpretar las normas o instituciones civiles a tono con la Constitución dado su carácter de norma suprema y por tal imperativa. La primera depende de la voluntad del Constituyente; la segunda luce más relevante, en razón de su carácter necesario en el proceso de interpretación. Se refieren algunas sentencias de la Sala Constitucional del Tribunal Supremo de Justicia trascendentes en la materia y finalmente alude a algunos efectos y críticas del instituto.

Palabras-clave: Constitucionalización, Constitución, Carta Magna, Derecho Civil, instituciones civiles, Sala Constitucional, Tribunal Supremo de Justicia, interpretación y supremacía.

¹ Artigo recebido em 8 de outubro de 2019 e aprovado para publicação em 10 de dezembro de 2019

² Artigo traduzido por Tatiana dos Santos Ribeiro Strauch, graduada pela Faculdade de Direito do Centro de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. cursou pós-graduação *lato sensu* em Direito da Administração Pública da Universidade Federal Fluminense. Advogada no Rio de Janeiro. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5111-7100>;

³ Universidade Central de Venezuela. Faculdade de Ciências Jurídicas e Políticas. Advogada. Especialista em Direito Processual. Doutora em Ciências Jurídicas. Professora Titular. Pesquisadora-Docente no Instituto de Direito Privado. <https://orcid.org/0000-0002-0889-8009>.

Abstract: The author deals with the thematic of “constitutionalisation” of the Civil Law in Venezuela. She distinguish two types of institute, the constitutionalisation in the strict sense, that leads to incorporate institutes from civil law to constitutional text, in clear opposition to the “constitution in comprehensive sense” that leads to interpret laws or institutes of civil law in accordance with the Constitution, considering its supreme standard nature, and therefore, interpretative. The first depends on the Constituent's will; the second is more relevant, due to its necessary nature in the interpretation process. Reference is made to judgments of the Constitutional Court of the Supreme Court of Justice that are important in the matter and, finally, some effects and criticisms of the institute are alluded to.

Keywords: Magna Carta. Constitutionalisation; Constitution; Constitutional Court; Civil Law; Civil law institutes; Interpretation and Supremacy; Supreme Court of Justice.

1. Introdução

Neste artigo, sistematizaremos sucintamente o tema da “constitucionalização do Direito Civil”, também denominada “Direito Civil Constitucional”. Para isso, resumiremos nossas considerações prévias sobre o tema à luz do ordenamento venezuelano. O assunto apresenta um interessante desenvolvimento doutrinário há décadas. Faremos referência à constitucionalização propriamente dita ou em sentido estrito, em contraposição com a constitucionalização interpretativa ou em sentido amplo; aos institutos de direito civil que tenham projeção constitucional, assim como os efeitos (da) e críticas (à) figura.

2. A constitucionalização propriamente dita ou em sentido estrito

A constitucionalização se apresenta como um fenômeno, ou melhor um processo, que pode ser produzido em um determinado ordenamento jurídico, e que pode consistir tanto em se incorporar institutos de direito civil ao texto constitucional, bem como em em um outro sentido mais amplo implica em interpretar tais institutos conforme a Carta Fundamental.

A constitucionalização propriamente dita ou em sentido estrito se traduz na incorporação de institutos tipicamente civis ao texto da Carta Fundamental. Por exemplo, na Venezuela, a Constituição de 1999 expressamente incorporou a união estável de fato ao seu texto, no artigo 77⁴

⁴ Protege-se o matrimônio, o qual se funda no livre consentimento e na absoluta igualdade de direitos e obrigações entre os cônjuges. As uniões estáveis de fato entre um homem e uma mulher, que cumpram com os requisitos estabelecidos na lei, produzirão os mesmos efeitos que o matrimônio. Ver nosso trabalho: “Las uniones

(equiparando-o ao matrimônio, em seus efeitos) e as faculdades do direito de propriedade ao artigo 115⁵, entre outros⁶. No mesmo sentido, a Constituição colombiana, em seu artigo 83, refere-se ao dever dos particulares de “agirem de boa fé” (COSTA, 2011, pp. 23-34)⁷.

A expressa incorporação constitucional confere um caráter inteiramente imperativo aos institutos, pois somente poderiam ser alterados através de emenda ou de Reforma Constitucional, sem prejuízo do caráter progressivo dos direitos da pessoa humana. Obviamente, o instituto não pode ser exagerado pelo Constituinte porque nem o texto constitucional oferece espaço material para considerar todos os institutos de direito civil, e nem é este o seu objetivo (CASAL, 2000, p. 33; SAGUÉS, 2001, p. 61)⁸. A constitucionalização propriamente dita depende da vontade do Constituinte.

No que se refere ao histórico geral da figura (HESSE, 2016, p. 31; DOMINGUEZ GUILLEN, 2019a, p. 60-63), para alguns, esta encontra o seu auge nos anos 70 do século passado, na Alemanha, mas também foi proposta com força na Itália (GUASTINI, 2009, pp. 49-74), sob a ideia de que o Código Civil poderia continuar sendo útil diante de uma releitura à luz dos novos valores (CORRAL TALCIANI, 2014, p. 5; ARÉVALO GUERRERO, 2017, p. 34; SUÁREZ-MANRIQUE, 2014, p. 320). Ainda que, historicamente, a integração entre o Direito

concubinarias en la Constitución de 1999”, *Revista de Derecho* N° 17, TSJ, Caracas, abril 2005, pp. 215-247 (Também em *Manual de Derecho de Familia*, Paredes, 2ª edic., Caracas, 2014, pp. 415-447).

⁵ “Garante-se o direito de propriedade. Todo individuo tem direito ao uso, gozo, fruição e disposição de seus bens. A propriedade estará submetida às contribuições, restrições e obrigações estabelecidas em lei, visando a utilidade pública e o interesse geral. Somente nas hipóteses de utilidade pública ou interesse social, mediante sentença transitada em julgado e pagamento de justa indenização, é que se poderá declarar a expropriação de qualquer tipo de bem”.

⁶ A constitucionalização deste princípio implica a instrumentalização do processo dentro dos prazos estabelecidos na lei adjetiva respectiva. O artigo 257 da Constituição estabelece “O processo constitui um instrumento fundamental para a realização da justiça. As leis processuais estabelecerão a simplificação, uniformização e eficácia dos trâmites e adotarão um procedimento célere, oral e público. Não se sacrificará a justiça em caso de omissão de formalidades não essenciais”.

A Corte Constitucional do Supremo Tribunal da Venezuela declarou a constitucionalização das normas sobre direitos e garantias processuais na Constituição da República (GOIG MARTÍNEZ, J.M.; “Tratamiento constitucional de los derechos en Venezuela ¿Eficacia o desvalorización?”, *Revista de Derecho UNED* N° 15, 2014, p. 241)

⁷ A Corte Constitucional considerou que a boa fé deixou de ser um princípio geral para se transformar em um postulado constitucional. Ver nosso trabalho: “Buena fe y relación obligatoria”, *Revista Venezolana de Legislación y Jurisprudencia* N° 11, 2018, pp. 17-80, disponível em www.rvlj.com.ve. A “boa fé” na Venezuela foi considerada pela doutrina majoritária como um princípio geral de Direito que deve inspirar a execução e a interpretação dos contratos e dos atos jurídicos em geral.

⁸ Segundo Casal, não é dever do Constituinte regular detalhadamente todas as matérias que aborde, pois o texto fundamental deve ser realista e objetivo; Para Sagués, as Constituições modernas incluem temas típicos de outras áreas, normalmente de conteúdo “subconstitucional” (comercial, trabalhista, civil, etc.). A decisão do Constituinte é legítima se exercida com prudência porque equivale a “constitucionalizar” estas áreas.

Civil e o Direito Constitucional surge na era moderna, quando os Estados se organizam e surgem as Constituições que passam a ocupar a cúspide da pirâmide legal (ARIZA, 1995, p. 58). Na história jurídica, a constitucionalização como poder normativo material imane e extensivo da Constituição é um fenômeno relativamente recente, associado à eficácia vinculante da norma fundamental.

Alega-se que o instituto existe desde que os direitos civis foram incorporados ao texto constitucional e, na Venezuela, é apresentada na Constituição de 1811 (HERNÁNDEZ-MENDIBLE *apud* DOMINGUEZ GUILLEN, 2018a, p. 12)⁹. Hernández-Mendible assinala que a reforma constitucional de 1999 reconheceu a condição de norma suprema e de fundamento de todo o ordenamento jurídico do texto constitucional e, assim como um catálogo de direitos e de institutos que se encontravam na legislação ordinária, ou incluso em tratados internacionais, produzindo uma maior expansão da constitucionalização do direito, em suas diferentes disciplinas jurídicas.

Conforme anteriormente dito, é possível sustentar que a República da Venezuela, desde o momento de sua fundação, vem experimentando um permanente e renovado processo de constitucionalização do Direito, fato este que é incontestável, sem prejuízo da crítica que se pode fazer à justiça ou injustiça de tal processo (AYALA CORAO, 2012, p. 9)¹⁰. No Brasil se apresenta como um importante ponto de referencia da Constituição de 1988 (BARROSO, 2007, p. 50)¹¹.

A constitucionalização de institutos de Direito Privado advém da promoção deste direito (DUQUE CORREDOR, 2008, p. 10)¹². O Direito Constitucional se infiltra no Direito Privado e seus princípios se espalham pelos diversos segmentos do ordenamento jurídico (BORETO, 2015, p.4). O Direito Civil, conservando seu conteúdo mínimo fundamental, se percebe obrigado a evoluir, pois tem que agregar também o fenômeno de sua “constitucionalização” (GUTIÉRREZ

⁹ Na Constituição de 1811 se introduziu o princípio da supremacia constitucional e se produziu, pela primeira vez, a constitucionalização da nova organização política e dos direitos reconhecidos aos cidadãos.

¹⁰ As declarações de direitos empreendem sua viagem a partir da Europa para o resto do mundo. Este processo vai se consolidar de imediato com a constitucionalização dos direitos contidos nestas declarações, seguindo tal modelo na Venezuela, em 1811.

¹¹ O novo direito constitucional ou neoconstitucionalismo se desenvolveu na Europa, ao longo da segunda metade do século XX e, no Brasil, no período posterior à Constituição de 1988. No Brasil, a definitiva consolidação dos direitos humanos no plano interno ocorreu com a promulgação da constituição federal de 1988.

¹² Como ocorre, por exemplo, com a regulação dos direitos de família, econômicos e sociais, e com as garantias do processo, de modo que, modernamente, o Direito Constitucional é fonte também do Direito Privado, e este deve se desenvolver legislativamente e ser interpretado conforme os valores e princípios constitucionais.

SANTIAGO, 2011, p. 55). O Código Civil perdeu a capacidade de continuar sendo a base comum do Direito Civil. O surgimento deste fenômeno é quase incompreensível no tempo, sendo o resultado de um conjunto de eventos que, pouco a pouco, desapercivelmente vão retirando do Código Civil o papel de centro de gravidade jurídico do Direito Civil (SAGHY, 2008, p.499)¹³. Certamente, a Constituição deslocou o Código Civil do lugar que ocupava anteriormente (TENA PIAZULO, 2012, p. 69). Considerando a incidência ou influxo da Constitucionalização no Direito Privado, não existe contradição terminológica em se afirmar a constitucionalização do Direito Privado (ARCE Y FLÓREZ-VALDÉS, 1991, p. 33). Surge, assim, o Direito Civil Constitucional que se delimita através da análise do conteúdo jurídico-cível presente na Constituição (ARCE Y FLÓREZ-VALDÉS, 1991, p. 30), o qual é, antes de tudo, Direito Civil e não Direito Constitucional (ARCE Y FLÓREZ-VALDÉS, 1991, p. 185)¹⁴. O *Direito Civil Constitucional* é, essencialmente, um Direito Civil (DOMÍNGUEZ GUILLÉN, 2018, p. 70-71; RODRÍGUEZ PIÑERO, 1997, p. 30) e optamos por esta denominação - ainda que pareça uma discussão inócua (CRUZ, 1999)¹⁵ -, porque acreditamos que o termo reflete o exato sentido da matéria, ainda que nem sempre “o nome não determine o conceito”.

A “constitucionalização”, cuja ideia transcende o aspecto jurídico (GUILLÉN. GARCÍA-GUADILLA, 2006), em geral se estende (ANDUEZA, 2011; CALCAÑO DE TEMELTAS, 2003, p. 2489-2513; RODRÍGUEZ GARCÍA, 2007, p. 173-193) a outros âmbitos, como o Direito Administrativo (ARAÚJO-JUÁREZ, 1993, p. 47-59; HERNÁNDEZ-MENDIBLE *apud* DOMINGUEZ GUILLEN, 2018a, p. 9-22), Direito Empresarial (CALDERÓN VILLEGAS, 2007, p. 113-137), Direito Internacional Privado (MADRID MARTÍNEZ, 2007, p. 245-262), Direito do Trabalho (CASALE VALVANO, 2015, p.105-136; SUÁREZ MARTÍNEZ, 2014, p. 9-21), Direito Processual (ACOSTA, s/d, p. 12-53; COLOMBO

¹³ Assinalou “a perda do centralismo do Código” igualmente na Argentina, por efeito da constitucionalização.

É muito conhecida a frase de um jurista francês, Carbonnier, que qualificou o Código de Napoleão como a constituição civil dos franceses. A frase, na verdade, foi criada por Juan Bautista Alberdi em uma famosa carta que escreveu a Vélez Sarsfield e na qual fez uma séria crítica ao projeto de Código Civil, e fazia alusão inclusive à intenção do “legislador”. Nela, chegou a afirmar que o Código Civil era mais importante do que a Constituição porque se encontrava mais próximo do cotidiano. Mas este panorama mudou muito nas últimas décadas (CROVI, RIVEIRA, 2016, p. 6).

¹⁴ Ver também, utilizando a denominação no capítulo intitulado “Derecho Civil Constitucional” (PERLINGIERI, 2008, p. 513-538).

¹⁵ Não nos interessa aqui criar um suposto ou aparentemente confuso título de *Derecho Civil Constitucional* e *Derecho Constitucional Civil*, o importante é ver que, acima da nomenclatura, se conheça a essência das coisas.

CAMPBELL, 2002; CUBIDES CÁRDENA, 2012, p. 22-29; DUQUE CORREDOR, 2008, p. 167-188; GONZÁLEZ PÉREZ, 2016, p. 191-216; NOGUEIRA ALCALÁ, 2009, p. 13-58) (incluído a arbitragem (DE JESUS, 2018), Direitos Humano (AYALA CORAO, 2012, p. 20). Refere-se também a um novo “Direito Constitucional Universal” dada a universalização do Direito Constitucional (AYALA CORAO, 2012, p. 17), ainda que o fenômeno pareça ser antigo¹⁶. Em todo caso, a antiga distinção entre Direito Público e Direito Privado parece ter se apagado diante da superioridade da Carta Fundamental que rege o ordenamento em geral (DOMINGUEZ GUILLEN, 2018a, p. 25-38). A incorporação de conceitos jurídicos a textos legais é uma característica do modelo jurídico ocidental (ou *civil law*) como o do Brasil (CARVALHO DE VASCONCELOS, 2016, p. 187)¹⁷ e o da Venezuela. A constitucionalização parece levar tal ideia ao âmbito do texto fundamental, não obstante o caráter declarativo e enunciativo modernamente reconhecido aos direitos da pessoa humana¹⁸.

3. A constitucionalização em sentido amplo ou interpretativa¹⁹

A Constituição penetrou em todas as áreas do Direito, pois a interpretação como processo complexo e necessário à aplicação do Direito deve ter por diretriz o caráter superior das normas e princípios constitucionais (DOMINGUEZ GUILLEN, 2019a, p. 54). Assim, talvez com maior abrangência e importância do que a constitucionalização propriamente dita, a constitucionalização em sentido amplo, impróprio ou interpretativo também deve ser igualmente defendida -, ou talvez ainda mais amplamente. Isto porque se apresenta como a interpretação das normas cíveis à luz da Constituição, dado o caráter de norma suprema ou superior desta última.

A Constituição é qualificada por ela mesma como “a norma suprema” (artigo 7º): “A Constituição é a norma suprema e o fundamento do ordenamento jurídico. Todas as pessoas e instituições que exerçam Poder Público estão submetidos a esta Constituição”. Norma com antecedentes de longa data (HERNÁNDEZ-MENDIBLE *apud* DOMINGUEZ GUILLEN, 2018a, p. 11-14; PEÑA SOLÍS, 2008, p. 118; PETZOLD RODRÍGUEZ, 2012, p. 380). A

¹⁶ Ver a respeito dos antecedentes no Direito Romano (DELGADO, 2008, p. 287-316), há que se mencionar a existências de vozes na ciência romanística que vão mais além e configuram um Direito “constitucional” Romano.

¹⁷ Os direitos humanos se incorporaram às declarações internacionais e constitucionais, exagerando o importante papel de conhecimento de tais direitos e projetando o positivismo como uma ferramenta de proteção do homem.

¹⁸ Ver, por exemplo, como novo direito, “*Internet, un derecho humano de cuarta generación*” (ACATA ÁGUILA, 2011, p. 37-58).

¹⁹ DOMINGUEZ GUILLEN, 2018b, p. 16-21.

Constituição é “lex superior”, norma suprema (*norma normarum*)(ARAUJO-JUÁREZ, 1993, p. 42; PALOMINO MACHEGO, 2011; PEÑA SOLÍS, 2008, p. 191) e fundamento de todo o ordenamento jurídico (PEÑA SOLÍS, 2000, p. 185). Sendo a Constituição a lei suprema, é evidente que diante de um suposto conflito, esta deve prevalecer (BREWER-CARÍAS, 1992, p. 25). É natural que, em virtude do elemento sistemático da interpretação, as leis devam ser interpretadas à luz da Carta Fundamental (DOMÍNGUEZ GUILLÉN, 2010, p. 747)²⁰. A primazia dos princípios constitucionais contribuiu para destacar o elemento sistemático, o principal método de controle da atividade interpretativa (PERLINGIERI, 2008, p. 531). A interpretação de qualquer texto normativo de nível inferior à Constituição deve ser feita tomando-se em consideração o caráter proeminente desta (DELGADO, F., 2008, p. 189).

Desta sorte, a “constitucionalização” do Direito Civil não só implica a incorporação expressa de alguns institutos típicos do Direito Civil ao texto da Carta Fundamental (constitucionalização em sentido próprio ou propriamente dita), mas também a necessidade de se interpretar as normas do Direito Civil em sintonia com a norma superior (constitucionalização em sentido amplo, impróprio ou interpretativa) (DOMINGUEZ GUILLEN, 2018a, p. 168). Assim o conceito em comento também implica na necessária primazia e ascendência da Constituição no âmbito do Direito Privado Geral. Desta forma, o tema transcende a mera consagração constitucional de alguns institutos típicos do Direito Civil: supõe também ter em mente a Carta Fundamental quando do processo interpretativo (GUTIÉRREZ SANTIAGO, 2011, p. 75)²¹.

A constitucionalização não só deve ser entendida como a incorporação de direitos ao texto normativo fundamental, mas também como instituidora de regras e princípios que possuam materialidade informadora de todo o ordenamento jurídico (CARVALHO DE VASCONCELOS, 2016, p. 187-188). Cria-se, assim, um novo modelo de Estado de Direito, como uma superação das etapas anteriores, o Estado Constitucional, e se produz o que se denomina a constitucionalização do ordenamento jurídico, o qual passa a estar totalmente alinhado com a ideologia da Constituição (DURÁN MARTÍNEZ, 2010, p. 33).

²⁰ O Direito é um sistema de normas interconectadas, pelo que devemos buscar um só texto integral, sem conectá-lo com outras normas do sistema, especialmente a Constituição.

²¹ A Constituição age como o eixo que informa a interpretação de todas as normas jurídicas e, em consequência, o Juiz (ou o jurista em geral) deve interpretar as normas e institutos de direito civil a partir do prisma constitucional, porquanto dele faça parte parte.

As normas constitucionais têm caráter executivo uma vez que se superou a arcaica e azeda discussão sobre seu pretendido caráter meramente programático. Seus preceitos gozam de eficácia, obrigatoriedade e aplicação imediata (ALFERILLO, 2011, p. 31; ARCE Y FLOREZ-VALDÉS, 1991, 2005, p. 122-123, p. 75; ARÉVALO GUERRERO, 2017, p. 33; LLAMAS POMBO, 2002, p. 121; VARELA CÁCERES, 2008, p. 38)²². Caso contrário, dificilmente a supremacia estabelecida no próprio texto fundamental seria efetiva. A vontade do Constituinte não poderia ficar sujeita à inércia do Legislador.

A Constituição é, ao mesmo tempo, norma imperativa e fonte de interpretação (ARAUJO-JUÁREZ, 2017, p. 75-76)²³ que alcança o Direito Civil, que teve que assumir o impacto direto, como norma jurídica (ARCE Y FLOREZ-VALDÉS, 1991, p. 23-24)²⁴. A Carta Magna se impôs sobre todo o ordenamento, levando a importantes mudanças de curso na jurisprudência cível para adaptar a interpretação de seus institutos aos postulados constitucionais (BARBER CÁRCAMO, 2004, p. 40). Não se pode separar o Direito Civil da jurisprudência que afeta uma boa parcela de seu conjunto de leis (TENA PIAZULO, 2012, p. 69). A jurisprudência do Tribunal Constitucional abriu amplamente o Direito Privado à influência do Direito Constitucional (HESSE, 2016, p. 59)²⁵, além de compartilhar a base de fundo de suas decisões. Assim, o estudo do Direito Civil exige uma permanente perspectiva constitucional (LLAMAS POMBO, 2002, p. 121). É difícil responder a problemas de divórcio ou autonomia da vontade sem levar em consideração as principais decisões e compartilhar seus fundamentos sobre a matéria, proferidas pela Corte Constitucional do Supremo Tribunal de Justiça venezuelano. As inconsistências a que estas decisões podem estar sujeitas é tema que não se restringe ao processo em questão: os riscos inerentes à interpretação são universais, incluindo os referentes às nuances políticas (DOMINGUEZ GUILLEN, 2018a, p. 181).

²² Compartilhamos com Arce que a Constituição deve ser imediatamente aplicada.

²³ Se partirmos do fato de que o conceito normativo moderno de Constituição é, ao mesmo tempo: (i) o corpo normativo de mais alta hierarquia dentro do ordenamento jurídico ou o “conjunto de normas de nível superior a qualquer outra”; e (ii) a “fonte de todas as fontes do Direito”, já que todas as demais devem se adaptar a ela, tanto durante seu processo de elaboração, como quanto ao seu conteúdo, destas premissas resulta um fenômeno de constitucionalização do Direito, é dizer, que todo o ordenamento jurídico é irrigado pela Constituição. Portanto, a Constituição constitui a fonte primeira, fundamental, de todas as disciplinas do Direito.

²⁴ A Constituição cumpre os requisitos ou exigências formais das normas jurídicas e os cumpre inclusive no mais elevado grau, pois estão dotados de abstração e generalidade.

²⁵ Ao Direito Privado - que até agora determinava isoladamente a configuração das relações jurídicas e a decisão dos conflitos jurídicos - se sobrepõe outra ordem jurídica, que possui primazia sobre ele, ainda que consista apenas em princípios jurídicos.

Na gênese do Direito Civil Constitucional surge a ideia da incidência da Constituição sobre o Direito Civil (ARCE Y FLOREZ-VALDÉS, 1991, p. 13), sendo aquela uma norma superior (LA ROCHE, 1998, p. 515)²⁶. Ele supõe o exame da Carta Fundamental como norma jurídica que, superando seu caráter meramente programático, também possui eficácia direta e imediata com verdadeira supremacia no ordenamento jurídico, no qual se encontra integrada como norma primeira, fundamental ou superior. As normas constitucionais em matéria civil não podem ser encaradas como algo segregado nem concebidas separadamente do Direito Civil, mas sim como base do mesmo (ARCE Y FLOREZ-VALDÉS, 1991, p. 18-19). A unicidade do ordenamento jurídico advém da hierarquia das fontes normativas, que coloca as normas constitucionais no topo e as normas ordinárias em um nível inferior (PERLINGIERI, 1983, p. 7). Não existe monopólio sobre a questão de descrever as fontes do direito na Constituição e, portanto, uma “tese de incompatibilidade” é postulada com outras normas, como as do Código Civil, desde que estas últimas não sejam contraditórias com o Texto Supremo (VARELA CÁCERES, 2016, p. 384).

A Constituição é o instrumento normativo de maior hierarquia no sistema de normas que integram um ordenamento jurídico. Por isso, a interpretação do Direito Civil deve necessariamente ocorrer conforme as diretrizes impostas pela Carta Magna. A supremacia da Constituição e seu caráter central na validade do ordenamento impõe que este seja interpretado, em qualquer momento de aplicação, segundo o sentido resultante dos princípios e deveres constitucionais. Este princípio é uma consequência derivada do caráter normativo da Constituição e de seu nível supremo (SILVA IRARRÁZAVAL, 2014). Esta supremacia jurídica e política da Constituição, justamente vem trazer consigo a necessidade de vigiar toda a atividade estatal, a partir deste prisma e de forma abrangente (CANOVA GONZÁLEZ, 2012, p. 15).

A proeminência da Carta Fundamental implica na inconstitucionalidade da lei ou norma que lhe contradiga. O caráter da Constituição de norma jurídica superior é imprescindível para que se crie um sistema de controle jurisdicional (CANOVA GONZÁLEZ, 2009, p. 11). Na Venezuela, está consagrado o controle difuso de constitucionalidade que o Julgador aplica ao

²⁶ A Constituição é, de fato, uma norma jurídica, mas norma qualitativamente distinta e superior às demais.

caso concreto (art. 20 CPC e 334 da Constituição) (HARO, 2001, 2004, p. 275-287, p. 253)²⁷, ou o controle abstrato ou concentrado (BREWER-CARIÁS, 1992, p. 25-39; FARIÁS RODRÍGUEZ, 2004, p. 159-187) exercido pelo Tribunal Constitucional (art. 336 da Constituição)(CANOVA GONZÁLEZ, 2009, p. 24). Tais mecanismos evidenciam a importância da Carta Fundamental na interpretação do Direito, incluído o Direito Civil. Na Argentina, o processo de “constitucionalização do Direito Civil” também tornou-se viável (CROVI, 2017, p. 262), evidenciando que a Constituição é uma fonte de normas que podem ter eficácia direta, e não somente programática (CROVI, RIVERA, 2016, p. 6).

É assim que se menciona que a “eficácia normativa material da Constituição no ordenamento privado” resulta em diferentes formas de impacto na Carta Magna, conforme viemos reiterando (MERINO ACUÑA, 2009, p. 47-48)²⁸. A expressão “constitucionalização do Direito Privado” supõe a possibilidade de se aplicar as normas constitucionais sem necessidade de regulamentá-las (ARÉVALO GUERRERO, 2017, p.31), dado o seu caráter autoexecutório e não programático. O aspecto mais interessante da aplicação das normas e princípios constitucionais supõe que o intérprete seja obrigado a referir-se a eles. Em outras palavras, o intérprete civilista não faz mais do que aplicar as normas constitucionais às relações entre os particulares (PERLINGIERI, 1983, p. 11).

Assim, a norma constitucional assume uma função de transformar os institutos tradicionais do Direito Civil. Por conseguinte, é necessário interpretar os institutos de direito civil à luz dos princípios fundamentais (PERLINGIERI, 1983, p. 14). Impõe-se a elaboração de uma teoria das fontes do Direito Civil, que observe as particularidades e os princípios fundamentais do

²⁷ Para Haro, o sistema de justiça constitucional na Venezuela compreende o controle difuso de constitucionalidade, o controle concentrado de constitucionalidade e o abrigo constitucional. Todo Juiz da República é intérprete da Constituição, posto que a Corte Constitucional do Supremo Tribunal de Justiça é o máximo e último intérprete. O juiz administrativo venezuelano atua frequentemente – e não de forma excepcional – como juiz constitucional. Revisa os atos administrativos tanto por razões de ilegalidade como de inconstitucionalidade; restabelece situações jurídicas subjetivas lesionadas por atos administrativos contrários à Constituição ou à Lei; deixa de aplicar normas legais ou infra-legais que sejam contrárias à Carta Fundamental e, inclusive, tutela direta e imediatamente as pessoas, quando se tratam de pretensões de abrigo frente a violações diretas a direitos ou garantias constitucionais, transmitindo ordens à Administração Pública com a finalidade de restabelecer situações jurídicas afetadas por atuações inconstitucionales (TORREALBA SÁNCHEZ, 2019, p.611-626)

²⁸ Neste sentido, a constitucionalização pode ser entendida em seu sentido tradicional geral como a “eficácia normativa material da Constituição no ordenamento privado”. Uma acepção diferente supõe que é a integração de temas infraconstitucionais do Direito ao texto constitucional. E também se afirma como uma extensão material da Constituição nas relações particulares, cujos conflitos se resolveriam conforme a lógica constitucional. BALAGUER CALLEJÓN (1997, p. 45) acertadamente afirma que, com os direitos fundamentais não se esgota a eficácia constitucional dos efeitos aos particulares, nem a incidência da Constituição ao Direito Privado.

ordenamento jurídico, que são os princípios constitucionais: os velhos institutos seguirão sendo nominalmente os mesmos, mas funcional e teleologicamente serão diferentes. Isto porque se deve repensar o Direito Civil integralmente, à luz dos princípios constitucionais (PERLINGIERI, 1983, p. 14-15). Assim, Perlingieri²⁹ conclui magistralmente que se deve evitar discrepâncias entre o Direito Público e o Privado, pois ambos são guiados pela Constituição (BREWER-CARÍAS, 1996, p. 23-73; DOMINGUEZ GUILLEN, 2018a, p. 25-38).

Debate-se o caráter vinculante das interpretações da Corte Constitucional com base no artigo 335 da Carta Fundamental (LAGUNA NAVAS, 2004, p. 917-938) e a doutrina entende que a Corte Constitucional, com base em dita norma, atua como um legislador positivo ao chegar inclusive a óbvias funções legislativas (UROSA MAGGI, 2004, p. 105-158) ou anulatórias (SILVA ARANGUREN, 2015, p. 197-201), muito além de suas funções autônomas interpretativas³⁰. É admitido que, em alguns casos, o Tribunal Constitucional possa enxergar-se mais ou menos forçado a suprir a lacuna deixada pelo legislador e manter-se dentro de suas competências (DIAZ REVORI, 1997, p. 355), pois já há muito tempo, os Tribunais Constitucionais abandonaram sua função de legislador negativo, assumindo explicitamente a função de criar normas (AJA, BEILFUSS, 1988, p. 259), sem prejuízo de fixar limites neste sentido (AJA, BEILFUSS, 1988, p. 274), o que se justifica pelo princípio da interpretação conforme a Constituição (AJA, BEILFUSS, 1988, p. 276). De fato, o êxito de um Tribunal Constitucional depende de diversos elementos (SAGUES, 2001, p. 356)³¹, que escapam à presente análise. Em todo caso, quando além de tais decisões judiciais proferidas pela Corte

²⁹ O ordenamento jurídico constitui um todo unitário, devendo-se evitar divisões que sejam mais acadêmicas ou didáticas do que científicas. Pensar sobre Direito Privado e Público, sobre Direito Constitucional ou Direito Administrativo, pode resultar uma classificação interessante, mas esta não pode fazer esquecer que o ordenamento é único e que, em sua base, existem princípios unitários da Constituição (1983, p.15).

³⁰ A respeito da polêmica em torno da interpretação constitucional, veja-se: CARRILLO ARTILES, C. L.: La asunción jurisprudencial de la interpretación constitucional autónoma por la Sala Constitucional del Tribunal Supremo de Justicia, El Estado constitucional y el Derecho Administrativo en Venezuela. Libro Homenaje a Tomas Polanco Alcántara, UCV, Instituto de Derecho Público, Caracas, 2005, pp. 191-223; HERRERA ORELLANA, L. A.: «El «recurso» de interpretación de la Constitución: reflexiones críticas de la argumentación jurídica», Revista de Derecho Público N° 113, enero-marzo 2008, pp. 7-29; HARO G., J. V.: “La interpretación de la Constitución y la sentencia 1077 de la Sala Constitucional (Un comentario sobre los límites del juez constitucional)”, Revista de Derecho Constitucional N° 2, enero-junio 2000, pp. 453-476 (o autor critica a sentença que cria o recurso autônomo de interpretação constitucional); TORREALBA SÁNCHEZ, M. A.: Manual de Contencioso Administrativo (Parte General), Texto, 2ª ed., Caracas, 2007, pp. 537-544.

³¹ Um tribunal constitucional parece ser o melhor para alcançar um verdadeiro e profundo regime de controle de constitucionalidade; entretanto, nem sempre se fornecem os recursos políticos e sociológicos necessários para sua criação.

Constitucional, interpreta-se a lei civil de acordo com a Constituição, projetamos - de alguma maneira - a ideia que ampara o Direito Civil Constitucional em um sentido amplo, ou a constitucionalização do Direito Civil.

Podemos concluir que a conceito da constitucionalização em sentido amplo sempre está presente na interpretação e na aplicação do Direito Civil, porque é obrigação do intérprete buscar o alinhamento entre a lei civil com a Constituição como norma suprema ou superior. É assim que a Carta Fundamental impõe sua imperatividade no âmbito do Direito Privado Geral, como parte da estrutura de caráter lógico e sistemático das fontes do Direito.

A influência constitucional ultrapassa a inclusão expressa de conceitos tipicamente civis no texto da Carta Fundamental. Parece que a interpretação conforme a Constituição e seus princípios surgem mais importantes que a incorporação de institutos ao seu texto, a qual, no final das contas, corresponde a uma simples decisão do Constituinte.

4. Institutos de direito civil ³²

Os institutos mais importantes do Direito Civil (DOMINGUEZ GUILLEN, 2019b, p. 11-20) estão presentes no texto constitucional venezuelano, seja expressa ou implicitamente, isto é, através de uma constitucionalização propriamente dita ou também mediante uma constitucionalização imprópria ou interpretativa. Se recordarmos o conteúdo do Direito Civil, perceberemos que este é Direito Privado geral que regula o indivíduo, a família e as relações patrimoniais (DOMINGUEZ GUILLEN, 2010b, p. 81-97).

Deve-se admitir que tais conceitos contam com influência constitucional, além de importantes decisões da Corte Constitucional do Tribunal Máximo que, independentemente de estar o não de acordo com os fundamentos, evidenciam a importância a Carta Fundamental na interpretação dos institutos.

O “indivíduo” e a “personalidade” constituem tema central do Direito (CROVI, 2018, p. 134-143; DOMINGUEZ GUILLEN, 2003, p.215-265)³³, gozando de uma proteção jurídica multidisciplinar, especialmente constitucional. Isso também se aplica a outros institutos que não possam ser classificadas restritamente à esfera do público ou do privado (DOMINGUEZ

³² DOMÍNGUEZ GUILLÉN, 2018a, 2018b, 2019, p. 83-168, p. 21-30, p. 63-72.

³³ Para Crovi, a personalidade segue sendo o centro de atenção para os juristas. Para Arcey (1991, p. 45), todo o Direito foi criado para servir ao homem.

GUILLEN, 2018a, p. 25-38). O indivíduo como protagonista e rei do sistema jurídico, obviamente, está presente no texto da Constituição (DOMINGUEZ GUILLEN, 2005, p. 299-320). O ordenamento jurídico está a serviço da pessoa humana (DURÁN MARTÍNEZ, 2010, p. 68). Vale citar os artigos dos direitos civis (arts. 43 ao 61)(PEÑA SOLÍS, 2012, p. 21): a cláusula enunciativa em matéria de direitos da pessoa (art. 22)³⁴ (MARTINEZ, FARÍA, 2001, p. 133-151) que data do texto constitucional de 1858 (DOMINGUEZ GUILLEN, 2005b, 2016, p. 309-310, p. 55-88); a consagração expressa da “intimidade” (diferenciando-a da “privacidade”) e a “imagem” (que se acrescenta à honra art. 60)³⁵ (CONTRERAS DE MOY, 2015, p. 69-113); a autodeterminação informativa (art. 28)³⁶, entre outros direitos da personalidade³⁷; o nascituro (art. 76) (RIBEIRO SOUSA, 2000, p. 271-295)³⁸, as crianças (art. 78) (CORNIELES, 2001, p. 37-53; SIRA, 2018, p. 981-1005), adolescentes (art. 79), idosos (art. 80), pessoas com deficiência (art. 81) (DOMINGUEZ GUILLEN, 2002, p. 609-658; TORREALBA SÁNCHEZ, 2018, p. 13-43) o nome civil e o registro gratuito junto ao Registro Civil de Pessoas Naturais (art. 56)³⁹ (DOMINGUEZ GUILLEN, 2012, p. 226-260), pátrio poder (art. 76)⁴⁰. O órgão de proteção à propriedade intelectual encontrou fundamento constitucional para o segredo industrial⁴¹.

O texto constitucional venezuelano igualmente menciona os direitos sociais e da Família (arts. 75 ao 97), assim como à cultura e à educação (arts. 98 ao 111)(GARRIDO VARGAS, 2008, p. 391-450). A família foi expressamente mencionada no texto fundamental (MARTINEZ LOPEZ-MUÑIZ, 2000, p.11-42)⁴², sendo objeto de constitucionalização propriamente dita (art. 75) (HERNÁNDEZ, 2016, p. 107-143; RAFFALLI, 2004, p. 357-384; VARELA CÁCERES,

³⁴ Para a máxima proteção dos direitos, esta cláusula aberta deve ser entendida como implícita naquelas Constituições que não as consagram expressamente (BIDART CAMPOS, 2001, p. 225-233).

³⁵ TSJ/SConst., Sent. 1503 de 11-10-11; TSJ/SConst., Sent. 568 de 8-5-12.

³⁶“O direito à intimidade na nova era informática, o direito a autodeterminação informativa e o habeas data à luz da Constituição Venezuelana de 1999” (PELLEGRINO, 2001, p. 143-211)

³⁷ A expressão diz respeito à proteção civil dos direitos individuais (DOMINGUEZ GUILLEN, 2002, 2003, 2011, 2017, 2019). Em relação ao direito espanhol, De Verda y Beamonte (2017, p. 59) propõe uma categoria única e transversal, a dos “direitos fundamentais da personalidade”, nos quais fluem as duas visões clássicas do fenómeno, ainda que os constitucionalistas se refiram a direitos fundamentais e os civilistas a direitos da personalidade.

³⁸ TSJ/SConst., Sent. N° 609 de 10-6-10.

³⁹ TSJ/SConst, Sent. N° 1710 de 18-12-15; TSJ/SConst., Sent. N° 767 de 18-6-15; TSJ/SConst, Sent. N° 1020 de 11-08-00

⁴⁰ TSJ/SConst., Sent. N° 1763 de 14-8-07; TSJ/SConst., Sent. N° 284 de 30-4-14.

⁴¹ FONT ACUÑA (2018, p. 491-503) cita o artigo 60 que se refere à confidencialidade, liberdade econômica ou liberdade empresarial (art. 112), à propriedade intelectual (art. 98) e à livre concorrência (art. 299).

⁴² A incorporação da família nas constituições está ligada ao fenómeno denominado “ampliação da matéria constitucional” (CASTÁN VÁZQUEZ, 1995, p.107).

2009, p. 48-78; WILLS RIVERA, 1998, p. 107-133) desde o texto de 1947 (DOMINGUEZ GUILLEN, 2016, p. 78-79); a maternidade, a paternidade, e a pensão alimentícia (art. 76)(DOMINGUEZ GUILLEN, 2008a, 2008b, p. 133-156, p. 317-344), o matrimônio e a união estável de fato (art. 77). Sobre a última, vale mencionar a decisão 1682/2005⁴³, da Corte Constitucional do Tribunal Máximo, bem como a decisão n° 190/2008 que assinalou que a norma não é extensível às uniões homossexuais, sem prejuízo da possibilidade de uma união estável e a 1187/2016 na qual aparece o conceito de “família homoparental” (MARTINEZ S., 2018, p. 269-284; VARELA CÁCERES, 2017, p. 225-259)⁴⁴. Quanto à capacidade matrimonial do menor de idade, o art. 46 do CC foi parcialmente anulado pela Corte Constitucional, que estabeleceu que a idade atualmente é de 16 anos⁴⁵.

A proeminência da filiação biológica (art. 56) (AGUILAR CAMERO, 2013), levou a Corte Constitucional a sustentar a possibilidade de reconhecimento do filho da mulher casada por um terceiro que não o cônjuge (VARELA CÁCERES, 2009, p. 219-269)⁴⁶ e a contestação da paternidade por alguém que não o cônjuge da mãe⁴⁷. A reprodução assistida foi considerada pela Corte, que autorizou a inseminação *post mortem* pelo esposo falecido da mãe, olvidando-se do direito de toda criança a ter um pai e uma mãe (DOMÍNGUEZ GUILLÉN, 2009, 2018; MARTINEZ S., 2018b, p. 367-396)⁴⁸. O “divórcio” (DOMÍNGUEZ GUILLÉN, 2012, p. 81-126) também vem sendo modificado pelas decisões da Corte Constitucional, observado o procedimento do artigo 185A do CC (ESPINOZA MELET, 2014, p. 233-250)⁴⁹, a não taxatividade das causas do divórcio, constantes do artigo 185 do CC (SANQUIRICO, 2016, p. 239-248; VARELA CÁCERES, 2016b, p. 145-190)⁵⁰, o desamor ou incompatibilidade de

⁴³ Ver: TSJ/SConst. N° 682 de 15-7-05.

⁴⁴ Ver: TSJ/SConst., Sent. N° 1187 de 15-12-16.

⁴⁵ Ver: TSJ/SConst., Sent. N° 1353 de 16-10-14, que anulou parcialmente o artigo 46 CC que estabelecia a idade de 14 anos para a mulher e de 16 para o homem (ARTEAGA, 2018, p. 339-365).

⁴⁶ Ver: TSJ/SConst., Sent. N° 1443 del 14-8-08 incluindo o voto vencedor.

⁴⁷ TSJ/SConst., Sent. N° 868 de 8-7-13.

⁴⁸ Ver: TSJ/SConst., Sent. N° 1456 de 27-7-06; Ver também, em relação à reprodução assistida, acima citada: TSJ/SConst., Sent. N° 1187 de 15-12-16, o respectivo voto vencedor “esta Corte Constitucional teve que centrar sua análise análise no reconhecimento de todo indivíduo, em especial de toda criança, a conhecer e que seja legalmente reconhecida sua identidade como parte fundamental de sua personalidade, e não em interpretar o artigo 75 da Constituição da República Bolivariana da Venezuela...” (Grifamos).

⁴⁹ TSJ/SConst. Sent. N° 446 del 15-5-14.

⁵⁰ TSJ/SConst., Sent. N° 693 del 2-6-15.

gênios⁵¹ e a atribuição de competência aos juízes dos Municípios, originalmente designada aos juízes de paz⁵² pela Lei Orgânica da Jurisdição Especial da Justiça de Paz⁵³.

No que diz respeito ao Direito Sucessório, por sua tripla vinculação com o indivíduo, com a família e com o patrimônio, tampoco se pode cogitar que esteja imune à influência constitucional (ARCE Y FLOREZ-VALDÉS, 1991, p. 78)⁵⁴. O valor da justiça com expressa consagração constitucional pode muito bem encontrar fundamentação em institutos do Direito das Sucessões, tal como a legítima e a ordem sucessória (DOMINGUEZ GUILLEN, 2015, 2019c, p. 269-312). A liberdade se expressa com o testamento como manifestação da autonomia da vontade. De maneira mais branda, a Corte Constitucional se posicionou sobre a matéria através de algumas decisões como a vocação hereditária da companheira (1682/2005 citada acima), a nulidade parcial do artigo 845⁵⁵ do CC, a herança jacente⁵⁶ e a que determina que, para obter a declaração de herdeiros únicos e universais seja suficiente uma certidão de parentesco, sem necessidade de qualquer procedimento administrativo⁵⁷. A Corte Constitucional do Supremo Tribunal Justiça retirou a possibilidade de punição por adultério (RIQUEZES CONTRERAS, 2017, p. 183-202)⁵⁸, do que se extrai que a “indignidade” para suceder ou receber alimentos em relações decorrentes de adultério deve se dar na seara cível (DOMÍNGUEZ GUILLÉN, 2019c, 2019d, p. 240-245, p. 293-296).

Quanto ao patrimônio (PÉREZ FERNÁNDEZ, DOMÍNGUEZ GUILLÉN, 2018, p. 272-305) - ou mais precisamente às relações patrimoniais⁵⁹ - a Constituição de 1999 consagra

⁵¹ Todo indivíduo que requer o divórcio tem o direito de constituir uma nova família e, por isso, não deveria ser necessário o contraditório, pois ninguém pode estar obrigado a estar casado.

⁵² TSJ/SConst., Sent. 1710 del 18-12-15.

⁵³ G.O. Nº 39.913 de 2-5-12, artigo 8, ord. 8. Pellegrino Pacera (2013, p. 318) qualifica a norma de “inconstitucional” por tratar-se de um assunto de orden pública

⁵⁴ A Constituição espanhola reconhece o Direito à herança. Hesse (2016, p. 86) cita a herança, a propriedade, a liberdade contratual e de associação como garantias que precisam ser mais desenvolvidas pelo Direito Privado.

⁵⁵ Ver: Sent. Nº 1342 de 9-10-12.

⁵⁶ Ver: TSJ/SConst., Sents. Nº 2538 de 8-11-04; Nº 1234 de 13-7-01.

⁵⁷ Ver: TSJ/SConst., Sent. Nº 242 de 9-4-14.

⁵⁸ Ver: TSJ/SConst., Sent. 738 de 11-8-16, “Fica ORDENADA a publicação deste julgamento no Diário Oficial da República Bolivariana da Venezuela, no Diário Judicial e no Portal Web deste Máximo Tribunal, com a seguinte indicação: “Sentença que declara nulas, por inconstitucionalidade, as disposições previstas nos artigos 394 y 395 do Código Penal, normas que contemplam os tipos penais de adultério, por serem contrárias, tal como estão concebidas, aos princípios da igualdade, não discriminação da mulher e respeito à dignidade da pessoa humana, consagrados nos artigos 2, 3 e 21 da Constituição da República Bolivariana de Venezuela...”.

⁵⁹ Para Arce y Florez-Valdéz (1991, p. 50) as relações jurídicas patrimoniais fundamentais constituem o terceiro bloco material jurídico-civil. O indivíduo é sujeito patrimonial, pois é titular, no mínimo, de potenciais relações suscetíveis de representar um valor econômico.

expressamente a propriedade no seu artigo 115, detalhando seus atributos e faculdades (uso, gozo, usufruto e disposição) (DOMÍNGUEZ GUILLÉN, 2018, p. 133-144; GARCIA SOTO, 2015; RONDÓN GARCIA, 2009, 2013)⁶⁰, constituindo um típico caso de constitucionalização propriamente dita, sem prejuízo da expropriação e confisco (PÉREZ FERNÁNDEZ, 2019, p. 131-165). Na hora de regulamentar e garantir o direito à propriedade, as Constituições contemporâneas têm separado a garantia à propriedade como regime jurídico do direito subjetivo à propriedade. A jurisprudência reafirma a função social da propriedade⁶¹. Surgem os direitos econômicos (arts. 112 a 118⁶²) e outras normas relacionadas ao campo dos bens imóveis e direitos reais (BERNAL SÁNCHEZ, 2017, p. 53-66; DE LA ROSA, 2017, p. 690-709; HERNANDEZ-MENDIBLE, 2015, p. 477-528; PÉREZ FERNÁNDEZ, DOMÍNGUEZ GUILLÉN 2017, p. 15-23).

Quanto ao Direito das Obrigações, existem exemplos de aplicação direta de normas constitucionais em matéria de obrigações, não obstante trata-se de uma área árdua do Direito Civil, em razão do seu tecnicismo (PERLINGIERI, 2008, p. 526). Tal é o caso de noções como “injustiça” do dano (PERLINGIERI, 2008, p. 527). Vale fazer referência ao impacto da Carta Magna na matéria (DOMÍNGUEZ GUILLÉN, 2016b, p. 87-123). A proteção do crédito tem expressa consagração constitucional, mediante a tutela judicial efetiva (art. 26) (DOMÍNGUEZ GUILLÉN, 2016b, p. 92-98). Conceitos como a teoria da imprevisão (dificuldade de cumprimento por onerosidade excessiva) ou a correção monetária possuem fundamento na “justiça”, valor com expressa consagração constitucional nos artigos 1 e 2 (DOMÍNGUEZ GUILLÉN, 2003, 2016b, p. 765, p. 101-106). A justiça e a equidade também são citadas como suportes institucionais do Direito das Obrigações, tais como a compensação, a vedação ao enriquecimento sem causa, a exceção ao contrato não cumprido e o dever de não causar danos a

⁶⁰ Em Villegas Moreno (1998, p. 569-573), em relação à consagração do direito de propriedade na Constituição de 1999, a respeito da de 1961, temos que observar que não se estabelece que a propriedade privada tem uma função social. Os atributos do direito de propriedade, que são matéria de nível legal, são enumerados (uso, gozo, disposição). Quanto à expropriação, se exige o prévio pagamento da justa indenização. Isto implica no reconhecimento de que o direito de propriedade não está posto exclusivamente a serviços de seu titular, mas que envolve o reconhecimento de que a propriedade gera ou pode gerar outros interesses distintos e um interesse público geral.

⁶¹ Ver: TSJ/SConst., Sents. N° 1178 de 13-8-09; N° 403 de 24-2-06; N° 881 de 26-6-12; N° 2855 de 20-11-12.

⁶² Liberdade empresarial (art. 112), proibição de monopólios (art. 113), delitos econômicos (art. 114), propriedade (art. 115), vedação ao confisco (art. 116), proteção do consumidor (art. 117), cooperativas de trabalhadores (art. 118).

terceiros (DOMINGUEZ GUILLEN, 2017, p. 108-11)⁶³. Fala-se, assim, da “constitucionalização” do Direito do dano (ALFERILLO, 2011, p. 16)⁶⁴, admitindo-se que a Carta Magna protege o invivíduo nos contratos e nas relações obrigacionais (MORALES HERVIA, 2015, p. 285-311).

O contrato – antiga fonte das obrigações, por excelência – deve ser interpretado com base nos valores constitucionais⁶⁵ e assim, por exemplo, as cláusulas desproporcionais ou abusivas devem ser tidas como inconstitucionais (contendo vício de nulidade em razão do objeto contrário à ordem pública)⁶⁶. A eficácia interpretativa da Constituição afeta o Direito Civil: a norma constitucional se integra como limite da ordem pública no âmbito contratual (TENA PIAZULO, 2012, p.71). Portanto, refere-se à “justiça contratual” (ANNICCHIARICO, 2015; CUENCA, 1996; MANTILLA, 2008; PINTO OLIVEROS, 2015). A justiça geral não é justiça, pelo que o Poder Judiciário deveria decidir o que for favorável à Constituição, alcançando o equilíbrio contratual quando houver excessos nos contratos (CÁRDENAS QUIRÓS, 1997, p. 51). O advento da Constitucionalização do Contrato é uma consequência da constitucionalização mais extensa do Direito Civil (MERINO ACUÑA, 2009, p. 46). O Direitos das Obrigações ou o Direito patrimonial por excelência não escapa, como é natural, do escopo expansivo e imperativo do Direito Constitucional (DOMINGUEZ GUILLEN, 2002, p. 123). Importantes decisões da Corte Constitucional podem ser citadas neste sentido, entre tantas outras (DOMÍNGUEZ GUILLÉN, 2016b, 2017, 2018a; MADRID MARTÍNEZ, 2012, p. 105-140): a relativa a créditos indexados (MADRID MARTÍNEZ, 2004, p. 757-804; RODRÍGUEZ MATOS, 2002, p. 453-523)⁶⁷, a indexação ou correção monetária⁶⁸, a moeda de pagamento das obrigações⁶⁹, a prescrição⁷⁰ e

⁶³ Entende-se que as regras e princípios orientadores do Direito Privado estão incluídos na “justiça” que, no caso espanhol, constitui juntamente com a liberdade, a igualdade e o pluralismo político, um dos valores superiores do ordenamento jurídico (MARTÍN PÉREZ, 2012, p. 265).

⁶⁴ A tutela preventiva constitucional referente a danos ambientais prevista nos artigos 127 e 129 está entre as tendências em matéria de dano (URDANETA, 2007, p. 637).

⁶⁵ Assim mesmo, para efeitos de interpretação do contrato de permuta, a incidência da Constituição deve levar em conta, por exemplo, a proporcionalidade e a liberdade contratual como expressões da autonomia da vontade, manifestação máxima do direito personalíssimo de liberdade, no Direito Civil (DOMINGUEZ GUILLEN, 2019d, p. 214).

⁶⁶ Ver: TSJ/SConst., Sent. 85 del 24-1-02; TSJ/SConst., Sent. N° 1800 de 17-12-14, “No pueden existir contratos que abiertamente chocan con la Constitución”.

⁶⁷ Que faz referência, entre outros aspectos, ao caráter limitado da autonomia da vontade. Ver: TSJ/SConst., Sent. N° 85, 24-1-02;

⁶⁸ Ver, entre outras: TSJ/SConst., Sent. N° 1494 de 16-7-07; TSJ/SConst., Sent. 438 de 28-4-09; TSJ/SConst., N° 695 de 12-6-13.

sua diferença com a decadência⁷¹, o lugar do pagamento⁷², a proposta firme⁷³, a “indivisibilidade” de algumas obrigações em razão da ordem pública e do interesse social⁷⁴, cartões de crédito⁷⁵ e a proteção ao consumidor (art.117)⁷⁶. Embora a doutrina afirme que os atuais reglamentos sobre preços justos tenham curiosamente derivado para uma deterioração da situação do consumidor (CHACÓN GÓMEZ, 2017, p. 141-165; MONCHO STEFANI, 2012, p. 219-242; PISCITELLI, 2015, p. 257).

A liberdade, com óbvia consagração constitucional, (art. 44) apresenta sua maior manifestação no âmbito do Direito Privado (RONDÓN GARCÍA, 2009b, p. 204)⁷⁷ através do princípio da autonomia da vontade, que se revela por interpretação a *contrario sensu* do artigo 6 do Código Civil (LUTZESCO, 1945, p. 35), definindo-se claramente os seus limites legais, notoriamente a ordem pública (DE FREITAS DE GOUVEIA, 2013, p. 37-181; GARRIDO CORDOBERA, s/d) e os bons costumes. A este se somam os “direitos de terceiros” de acordo com o artigo 20 da Constituição, que consagra o princípio do livre desenvolvimento da personalidade⁷⁸. Mas é conhecido o notável declínio deste princípio, na realidade prática venezuelana (DOMÍNGUEZ GUILLÉ, 2017, p. 26-29). A doutrina venezuelana descreve importantes restrições à autonomia da vontade em alguns contratos, como o arrendamento, - cuja normativa foi qualificada como de ordem pública (KIRIAKIDIS, 2017, p. 862-893; LÉON JIMENEZ, 2002, p. 646; LOVERA DE SOLA, 2008. 2013)⁷⁹. Mas, em todo caso, a presença constitucional que se refere ao Direito das Obrigações igualmente se projeta no escopo particular

⁶⁹ Ver: TSJ/SConst., Sent. 1641 de 2-11-11; TSJ/SConst., Sent. N° 265 de 13-4-16; TSJ/SConst., Sent. N° 987 de 12-12-16 (Ver, seguindo o critério da Corte Constitucional: TSJ/SCCivil, Sent. N° 000831 de 14-12-17).

⁷⁰ TSJ/SConst., Sent. 854 de 17-7-15.

⁷¹ TSJ/SConst., Sent. N° 06 de 4-3-10.

⁷² TSJ/SConst., Sent. 1641 de 2-11-11.

⁷³ TSJ/SConst., Sent. N° 171 de 10-3-15.

⁷⁴ Ver: TSJ/SConst., Sent. N° 903 del 14-5-04.

⁷⁵ Ver: TSJ/SConst., Sent. N° 1419, 10-07-07.

⁷⁶ Ver: TSJ/SConst., Sent. N° 1049 23-7-09; Segunda Câmara de Contencioso Administrativo, Sent. 13-7-10, Exp. AP42-N-2008-000244, http://historico.tsj.gob.ve/tsj_regiones/decisiones/2010/julio/1478-13-AP42-N-2008-000244-2010-906.html

⁷⁷ O Direito Privado é prova de liberdade.

⁷⁸ “Todo indivíduo tem direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade, sem limitação que não aquelas que derivem do direito de terceiros e da ordem pública e social (DOMÍNGUEZ GUILLÉN, 2004, p. 13-40)”.

⁷⁹ Referida legislação se caracteriza por ser de ordem pública, eminentemente protecionista, producto da crise habitacional. Para Lovera de Sola, o congelamento dos alugueres viola a garantia de liberdade econômica consagrada no artigo 112 da Constituição.

dos Contratos (DOMINGUEZ GUILLEN, 2018a, p. 163-168; MADRID MARTÍNEZ, 2018, p. 127).

Feito este breve panorama, não há dúvidas sobre a importância do conteúdo jurídico-civil na Constituição venezuelana. Mesmo que não se aprofunde no tema, obtém-se a convicção de sua importância (ARCE Y FLOREZ-VALDÉS, 1991, p. 83). Em todo caso, cabe recordar que toda instituição civil pode ou deve ser interpretada com base nos princípios constitucionais.

Vale ressaltar que, por disposição constitucional (art. 23) (HERNÁNDEZ VILLALOBOS, 2001, p. 111-131; RINCÓN EIZAGA, 2001, p. 87-108; VARELA CÁCERES, 2018, p. 347-387)⁸⁰, os tratados ou convenções internacionais favoráveis aos direitos do indivíduo também possuem *status* constitucional, o que constitui um fenômeno equivalente ao estudado, a saber, “la convencionalización” do ordenamento (GARCÍA JARAMILLO, 2016, p. 131-166; GARZÓN BUENAVENTURA, 2014, p. 189-204; HERNÁNDEZ-MENDIBLE, 2018c, p. 235-264)⁸¹. Igualmente, vale lembrar a cláusula enunciativa dos direitos (art. 22), que permite sustentar os direitos do indivíduo não expresamente consagrados no texto constitucional, extensíveis aos direitos da personalidade⁸². É o caso do direito à “identidade”, a saber, o direito de ser único e irrepetível (composto de uma parte e outra dinâmica) projetados em respeito à verdade biográfica, à transsexualidade, ao conhecimento da identidade genética e à proibição da clonagem (DOMÍNGUEZ GUILLÉN, 2002, 2017b, pp. 92-126, p. 41-69; PELLEGRINO, 2018, p. 295-314)⁸³.

⁸⁰ “Os tratados, pactos e convenções relativos a direitos humanos, subscritos e ratificados pela Venezuela, têm *status* constitucional e prevalecem na ordem interna, na medida em que contenham normas sobre seu gozo e exercício mais favoráveis do que as estabelecidas por esta Constituição e pela lei da República, e são de aplicação imediata e direta pelos tribunais e demais órgãos do Poder Público”.

Para Covi e Rivera (2016, p. 32) na Argentina, em particular, deve se somar às fontes convencionais de direito internacional - que compreendem os tratados e convenções de *status* constitucional -, assim como aos demais tratados e convenções tanto de direitos humanos como de outras matérias, tendo em vista o *status* que a Constituição les atribui.

⁸¹ A *convencionalización* do direito consistiria em uma segunda forma de transformação deste mesmo ordenamento, ao término do qual resultaria ‘impregnado’ pelas normas convencionais, mais precisamente, pelas regras e pelos padrões contidos ou derivados dos instrumentos que constituem o direito internacional dos direitos humanos (QUINCHE-RAMÍREZ, 2016, p. 45)

⁸² Para Perlingeiri (2008, p. 525), “el tema de la persona en la Constitución induce a excluir la tipicidad de los derechos de la personalidad por el papel fundamental de la persona”.

A cláusula enunciativa constitucional resulta igualmente aplicável aos direitos da personalidade. (DOMINGUEZ GUILLEN, 2002, p. 88)

⁸³ Ver: TSJ/SConst., Sent. 901 de 27-6-12

5. Efeitos e Críticas⁸⁴

A constitucionalização é um processo que admite certas formas (ARÉVALO GUERRERO, 2017, p. 32)⁸⁵ e que se apresenta de modo progressivo em um ordenamento jurídico determinado. Não enfatiza o trabalho do juiz ou do legislador, mas requer a Academia (ARÉVALO GUERRERO, 2017, p. 36-37; GARCÍA JARAMILLO, 2016, p. 141-142; LEMA QUINGA, 2012, p. 5; SUÁREZ-MANRIQUE, 2014, p. 343)⁸⁶. Na feliz expressão de Perlingieri “é preciso adquirir uma sensibilidade constitucional”; é preciso que os valores constitucionais estejam sempre presentes nos cursos de Direito (PERLINGIERI, 1983, p.16)⁸⁷. Mas o autor esclarece que a constitucionalização de todos os setores das disciplinas jurídicas não significa a supervalorização do documento constitucional (PERLINGIERI, 2008, p.518). O Direito Privado deve incluir os valores da Constituição, isto é, ser destinatário dos princípios democráticos e dos valores próprios do liberalismo político ao qual a Constituição está vinculada (CROVI, RIVERA, 2016, p. 16).

Os *efeitos* da constitucionalização propriamente dita concedem “imperatividade” ao instituto integrado ao texto fundamental. A incorporação de um instituto civil à Carta fundamental lhe confere uma proteção reforçada e um conteúdo imperativo. Portanto, a crítica da doutrina deve apontar para a efetiva implementação do instituto (DOMINGUEZ GUILLEN, 2018a, p. 185-186)⁸⁸. O dia em que o nosso ordenamento constitucional consagrar o casamento homossexual, não caberá discutir sua juridicidade, mas se poderá simplesmente questionar seus efeitos com base no próprio texto da Carta Magna, por exemplo, no que diz respeito também ao direito de ordem constitucional de toda criança a ter um pai e uma mãe, isto é, uma figura

⁸⁴ DOMINGUEZ GUILLEN, 2018b, p. 30-34.

⁸⁵ Este proceso pode se apresentar de diversas formas: por controle de constitucionalidade por parte do Juiz ou mediante jurisprudência constitucional.

⁸⁶ Constitucionalizar o direito resulta em uma tarefa que envolve não apenas os operadores da justiça, mas os advogados e a sociedade em seu conjunto, porque significa desenvolver nossa conduta, em harmonia com a filosofia do Estado Constitucional de Direito e Justiça.

⁸⁷ Deve ocupar toda uma geração de juristas, não apenas docentes universitários mas também operadores do direito. Isto será possível na medida em que os estudantes sejam formados mediante um ensino impregnado por este espírito e esta sensibilidade constitucional.

⁸⁸ Por exemplo, a equiparação dos efeitos da união estável de fato com o matrimônio foi objeto de crítica doutrinária. Mas resulta inócuo questionar a elevação de tal figura a nível constitucional. Ver, antecipadamente, a citada decisão 1682/2005 da Corte Constitucional: Expediente N° 26759, Ação Merodeclarativa, (revisada no original), Julgado pelo Décimo de Primera Instancia Civil, Mercantil y del Tránsito del Área Metropolitana de Caracas del 24 de junio de 2004 ...a hierarquia da norma constitucional, combinada com suas condição de lei mais recente , derogam qualquer disposição que come la colida (Grifamos).

materna e outra paterna, além do princípio – também constitucional– do interesse superior da criança (DOMINGUEZ GUILLEN, 2018a, p. 185-187). A partir disso que se cita, entre os efeitos da constitucionalização propriamente dita, a *eficácia direta, derogatória, invalidadora e interpretativa* do instituto de direito civil incorporado ao texto constitucional⁸⁹. Em paralelo, a constitucionalização interpretativa ou interpretação conforme a Constituição tem por efeito a “supremacia hierárquica e a atualização dos institutos”. O instituto permite a modernização do Direito, a unificação e simplificação da ordem jurídica (FAVOREU, 2001, p.31-43), conferindo unidade ao ordenamento (DURÁN MARTÍNEZ, 2010, p. 49) e desenvolvendo os institutos de Direito Civil no que diz respeito ao princípio da supremacia da Constituição (DOMINGUEZ GUILLEN, 2018a, p. 187). Barroso resume: o reconhecimento da força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e a elaboração de diferentes categorias de interpretação constitucional. Fruto deste processo, a constitucionalização do Direito gera a irradiação dos valores contidos nos princípios e regras presentes na Constituição por todo o ordenamento jurídico, sobretudo pela via da jurisdição constitucional, em seus diferentes níveis (BARROSO, 2007, p. 50)⁹⁰. Quando as Constituições incorporam não apenas direitos mas também princípios de justiça, o quadro não é estático, voltado ao passado, mas sim dinâmico e aberto ao futuro (BARROSO, 2007, p. 51).

O crescente influxo da Constituição no Direito Privado levantou todos os tipos de reflexões (CALDERÓN VILLEGAS, 2008, p. 751). É natural esperar que nem todas sejam positivas. Assim se indicam críticas (ALMANZA, 2017), que afirmam que um ordenamento jurídico constitucionalizado (que supõe uma Constituição rígida) (DURÁN MARTÍNEZ, 2010,

⁸⁹ Para Covi e Rivera (2016, p. 9), eficácia direta significa que o sujeito que demanda a tutela jurisdicional de uma garantia ou direito constitucionalmente estabelecido pode fazê-lo invocando a norma constitucional se não houver norma legal que desenvolva a garantia ou direito de que se trate. Eficácia derogatória, de modo que as normas civis-constitucionais derogam qualquer disposição legal contrária à norma superior. Eficácia invalidatória, uma disposição de lei que se oponha a uma norma constitucional é inválida e por isso pode ser declarada inconstitucional pelos juízes. Eficácia interpretativa ou integradora: quem interpreta a lei para aplicá-la, deve fazê-lo de maneira que ela resulte conforme a norma constitucional; em outras palavras, a norma constitucional dirige a interpretação de todos os textos compreendidos em matéria a que ela se refere.

⁹⁰ No Brasil, somente recentemente se começou a estadar o equilíbrio entre a supremacia da Constituição, interpretação constitucional por parte do Poder Judiciário e processo político majoritário. O texto prolixo da Constituição, a ineficiência do Poder Judiciário e a crise de legitimidade do Executivo e do Legislativo tornam a tarefa um tanto quanto complexa. Os diversos outros ingredientes da realidade brasileira afastam os riscos de tédio ou marasmo, mas provocam sustos paralizantes. A difícil tarefa de construir as instituições de um país que se atrasou na história exige energia, idealismo e imunidade à amargura. Um fato é irrefutável: ninguém escapa de seu próprio tempo.

p. 40-41)⁹¹ (DOMINGUEZ GUILLEN, 2018a, p. 181) se caracteriza por uma Constituição extremamente “invasora” e “intrometida”, capaz de condicionar tanto a legislação quanto a jurisprudência e o estilo doutrinário (ARÉVALO GUERRERO, 2017, p. 56-57; GARCÍA JARAMILLO, 2016, p. 141). É possível sustentar uma vulgarização do direito, uma “*involución a formas*”⁹², e até mesmo a perda do protagonismo dos institutos de direito civil. Saghy, na Venezuela, assinala que o instituto gera insegurança jurídica⁹³ e “traz mais problemas do que vantagens” (2008, p. 512), porque, no seu dizer, constitui “uma intromissão sem limites do juiz nos assuntos reservados à autonomia da vontade das partes” e, paradoxalmente, conduz ao estabelecimento de um sistema jurídico jurisprudencial⁹⁴. O instituto pretende associar-se, assim, a “um fenómeno de transbordamento do protagonismo judicial” (MUÑOZ AGREDO, 2014, p. 346). Mesmo assim, ratificamos que o fato de as decisões judiciais incorrerem em impropriedades não é um problema advindo da “constitucionalização”, mas sim um risco latente da interpretação em geral, o qual não deixa de ter um elemento político (MUÑOZ AGREDO, 2014, p. 513, TOSTA, 2001, p. 119)⁹⁵. E, embora o Tribunal Constitucional deva procurar não desnaturar institutos de direito civil que não sejam de sua essência (BELTRAN PACHECO,

⁹¹ A rigidez da Constituição constitui um pressuposto para a constitucionalização do ordenamento jurídico. Uma Constituição é rígida se, e somente se, em primeiro lugar, é escrita; em segundo lugar, está protegida (ou garantida) contra a legislação ordinária, no sentido de que as normas constitucionais não podem ser derogadas, modificadas ou abrogadas a não ser através de um procedimento especial de revisão constitucional. Do exposto se deriva que, diante de uma Constituição flexível, ou não rígida, não procede falar de constitucionalização do ordenamento jurídico. Quase todas as Constituições contemporâneas são rígidas. O Reino Unido, a Holanda e o Luxemburgo são escassos exemplos que apresentam uma Constituição flexível.

⁹² Almanza Torres (2017) assinala que “A tendência em realizar os princípios em detrimento das regras envolve altíssimo grau de incerteza e pode resultar em insegurança incontrolável relacionada à própria quebra de consistência do sistema jurídico e, pois, a destruição de suas fronteiras operativas”.

⁹³ A constitucionalização implica no possível risco de uma “autarquia constitucional” que para alguns acontece quando, diante da lacuna legal, o intérprete acaba criando suas próprias normas (CORRAL TALCIANI, 2014, p. 11-12).

⁹⁴ Acrescenta que a constitucionalização do Direito Civil aporta como a primeira consequência da desvalorização da lei ou da perda de seu valor normativo; redução do valor jurídico dos contratos que, segundo o artigo 1132 do Código Civil, têm força de lei entre as partes. Isto se materializa como uma intromissão do Juiz; um desrespeito que entorpece a evolução natural das instituições. Posto que a resposta aos conflitos de constitucionalidade é, geralmente, categórica e de validade geral, as consequências bruscas e a lógica jurídica se vêem violentamente modificados. Isto gera avanços e retrocessos constantes na jurisprudência e, com isso, perda da segurança jurídica desejada.

⁹⁵ Ver exposição do magistrado J. Delgado Ocando: TSJ/SConst, Sent. N° 179 de 28-3-00.

Escovar León (2004, p. 11), indica que o caráter político da Corte Constitucional foi proclamada aos quatro ventos pelo Magistrado Delgado Ocando, em discurso datado de 11-1-01, em que defendeu a adesão da jurisprudência da Corte ao “projeto político progressista”, uma maneira inédita de dizer que a Corte deve estar subordinada aos interesses da “Revolução Bolivariana”.

2009, p. 123-124)⁹⁶, as críticas à intervenção, bem como os limites do Julgador em matéria de interpretação não advêm, –na nossa opinião - de um efeito negativo do instituto em estudo.

Os juízes geralmente têm o poder – ou melhor o dever - de interpretar conforme a Constituição. E, certamente, o ensino jurídico possui um papel determinante no fenômeno em estudo, porque tem que incluir a análise da Carta Fundamental nas diversas disciplinas jurídicas, ainda que pertencentes ao Direito Privado (DOMINGUEZ GUILLEN, 2018a, p. 184). A constitucionalização enriquece o Direito Privado, revitalizando-o e harmonizando-o com concepções jurídicas modernas; em especial, o renova à luz dos direitos fundamentais. Não pode constituir uma ameaça à lei civil; não se deve temer que a norma fundamental termine por reduzir o Direito Privado pois este mantém vigentes seus próprios princípios e institutos cardinais. Ocorre que alguns devem ser relidos ou reinterpretados.

O futuro do processo de constitucionalização pode ser visto desde uma perspectiva otimista ou reticente, seja logrando uma materialização do direito mais ou menos ótima, ou que seja abandonada diante da incoerência e instabilidade que gerar (SUÁREZ-MANRIQUE, 2014, p. 330). Aparentemente, as impropriedades interpretativas ou flexibilizações dos juízes ou dos próprios advogados não devem ser atribuídas ao instituto da constitucionalização. Pois utilizar a interpretação segundo o prisma da Constituição em sua medida justa e saudável certamente é a forma de respeitar e refrescar a ordem jurídica.

Em todo caso, admite-se com razão que a Constituição não deve ser interpretada como se ostentasse um âmbito de validade incondicional, isto é, como se estivesse destinada a resolver todo problema jurídico. Uma concepção maximalista da Constituição, que pretenda obter dela, por via dedutiva, a solução para toda questão jurídica, atentaria contra o resto do ordenamento jurídico e contra o pluralismo que a própria Carta Fundamental preconiza (CASAL, 2000, p. 34). A supremacia incondicionada da norma fundamental imporia que todos os órgãos mantivessem seus mandatos à frente da lei (JIMÉNEZ CAMPO, 1998, p. 93). Tal interpretação conforme supõe, porém, chegar ao limite, e o risco se delineia precisamente aqui. No entendimento aberto a debate, a hermenêutica jurídica se limita segundo a Constituição. Mais além da grosseira inaplicabilidade (JIMÉNEZ CAMPO, 1998, p. 93-94).

⁹⁶ As primeiras sentenças da Corte Constitucional evidenciaram a falta de profundidade técnico-constitucional e a “contaminação de instituições constitucionais com conceitos civilistas, penalistas, processuais e probatórios em doses excessivas” (Grifamos) (CAPABLANCA, 1999, p. 366).

A constitucionalização do Direito Civil não constitui algo negativo *per se*, é uma tendência ou uma realidade que deve ser admitida e reconhecida. O fato de alguns conceitos característicos do Direito Privado Geral terem espaço ou consagração expressa na Carta Magna não representa por si só um problema e, melhor, lhes atribui uma proteção mais efetiva desde o ponto de vista hierárquico (DOMINGUEZ GUILLEN, 2018a, p. 179). Mais importante que tal constitucionalização em sentido próprio é a constitucionalização em sentido amplo ou interpretativa porque esta não precisa da atividade do Constituinte para conceder à carta Magna o valor hierárquico que é de sua essência.

Em vista de sua justa medida, conclui-se que a constitucionalização triunfará⁹⁷. A Constituição está presente em todas as áreas do Direito; é inequívoco e inquestionável: não se pode dividir a interpretação herméticamente, ou por áreas ou matérias, pretendendo colocar a Carta Fundamental em um extremo oposto ao Direito Privado (DOMINGUEZ GUILLEN, 2018a, p. 191). É óbvio que a Constituição inspira, orienta e, mais precisamente, rege a ordem jurídica. Reconhecer a primazia da Carta Fundamental, de nenhum modo, supõe desconhecer a transcendência e autonomia do Direito Civil como o direito da vida do dia a dia; simplesmente é admitir que a Constituição e o Direito Civil se complementam e necessitam um do outro. O bom civilista não pode ignorar a Constituição: se o fizer, sua interpretação estará incompleta, senão errada.

O Direito Civil Constitucional, ou a constitucionalização do Direito Civil, é uma amostra óbvia da presença exercida pela Constituição como norma suprema no âmbito do Direito Privado geral. Pode-se concordar ou não que um instituto de direito civil seja incorporado ao texto constitucional, mas, uma vez que isso ocorra, sua imperatividade não admite discussão; seu peso terá adquirido outra nuance. Mas esse não é o fenômeno mais importante que se pretendeu demonstrar brevemente, porque o Constituinte não conta com suficientes amplitude ou espaço material no seu texto para tratar dos numerosos institutos de Direito comum. O que é verdadeiramente relevante do ponto de vista do elemento sistemático da interpretação é ter presente a Carta Fundamental na determinação do sentido e do alcance das normas civis. Os princípios e as normas de caráter superior ou supremo deverão guiar a linha do intérprete do

⁹⁷ Na Colômbia, durante a aplicação da constitucionalização do direito surgiu um grande problema referente à formação dos juristas, já que a maioria deles haviam sido formados com a observância irrestrita da lei, seguindo os velhos modelos positivistas de interpretação do direito (ARRIETA FLÓREZ, 2009, p. 68).

Direito Civil, permitindo concluir que não é tão afastado o ponto que separa o Direito Privado do Direito Público, toda vez que a Carta Fundamental necessariamente os une (ARRIETA FLÓREZ, 2009, p. 189). A interrelação entre o Direito Civil e o Direito Constitucional não supõe perda de autonomia entre os dois setores (ARIZA, 1995, p. 60).

Poderíamos afirmar que a constitucionalização propriamente dita surge, em princípio, como potestativa ou opcional para o Constituinte, pois múltiplos conceitos civis não precisam de consagração constitucional para existirem (o indivíduo, a família, a propriedade, as obrigações e as sucessões). Mas a interpretação das normas conforme a Constituição surge imperativa, em razão do caráter supremo do Texto fundamental. A óbvia hierarquia da norma suprema no âmbito da interpretação se impõe, inclusive, na esfera do Direito Civil. A supremacia da Carta Magna não precisa prejudicar o protagonismo dos institutos de direito civil, os quais, em princípio, devem manter sua essência no processo sistemático de interpretação.

Considerações finais

A incidência da Constituição no ordenamento jurídico civil deve ser inegável (ARCE Y FLOREZ-VALDÉS, 1991, p.37). A constitucionalização do Direito Civil é um processo que pode ser entendido em sentido próprio ou limitado (incorporar instituições típicas do Direito Civil no texto constitucional) ou em sentido amplo, impróprio ou interpretativo (interpretar as normas civis em sintonia com princípios constitucionais).

Múltiplos institutos de Direito Civil podem ser identificados no texto constitucional venezuelano, configurando casos ou exemplos de constitucionalização em sentido estrito. Mas muitas são as decisões da Corte Constitucional ou as contribuições doutrinárias que supõem uma reinterpretação das normas civis à luz dos princípios constitucionais. Concordar ou não com isso não é o mérito da questão, porque isso não diminuiu a óbvia necessidade de ter-se a Carta Fundamental no escopo das normas civis. De nossa parte, vemos mais efeitos positivos do que críticas negativas à constitucionalização⁹⁸.

⁹⁸ “Em conclusão, no marco do Estado Constitucional que formalmente existe na Venezuela, e com fundamento no princípio da supremacia da Constituição, todo o funcionamento institucional, assim entendido como os órgãos que exercem o Poder Público, devem cumprí-la e fazer cumprí-la, assim como os indivíduos, o que impõe que toda atividade e inatividade imputável àqueles ou a estes seja conforme a Constituição, daí a necessidade de interpretá-la e aplicá-la segundo os princípios que regem uma sociedade democrática. É justamente neste contexto que o supraprincípio de Estado social e democrático de Direito irradia todo seu brilho sobre a integralidade do

A constitucionalização é apresentada como um “processo”, pois faz parte do complexo processo de “interpretação”, o que significa que seu impacto ao longo do tempo dependerá de diversos aspectos de acordo com o ordenamento em questão, pois se afirma que ela pode derivar do Constituinte, do Legislador, dos Juízes ou da Academia. Esta última pode, ou melhor “deve” exercer uma presença e incentivo importantes nas áreas pedagógica e doutrinária com o objetivo de conscientizar e “sensibilizar” sobre a relevância da norma suprema na interpretação da ordem jurídica. Pois o Juiz constitucional pode ser o intérprete mais importante, mais não é o único e, por isso, a interpretação da Constituição será mais propensa a evoluir em virtude da interação dos diversos intérpretes constitucionais (DURÁN MARTÍNEZ, 2010, p. 45-46).

Embora não seja partícipe do instituto, deve-se admitir que, em toda interpretação, o intérprete deve se perguntar sobre a necessária correspondência com a Carta Fundamental. Será de pouca importância referir-se a “Direito Civil Constitucional” ou a “constitucionalização” do Direito Civil; a terminologia é irrelevante, o que verdadeiramente importa será não transformar o Direito em um interpretar hermético, desarticulado e distante da Carta Fundamental. Portanto, vale reiterar que o Direito Público e o Direito Privado têm em comum um corpo normativo superior que necessariamente deve guiar o intérprete: a Constituição (DOMINGUEZ GUILLEN, 2018a, p. 193). Com estas linhas, pretendemos demonstrar de modo sintético a importância do fenômeno no ordenamento venezuelano, com especial referência ao Direito Civil que, sendo o “Direito da vida do dia a dia” (LACRUZ BERDEJO, 1988, p. 45), não escapa à influência constitucional, tanto em sua referência expressa, como em sua função interpretativa.

Referências

ACATA ÁGUILA, I. J.: Internet, un derecho humano de cuarta generación. **Misión Jurídica Revista de Derecho y Ciencias Sociales** Vol.4, N° 4, Universidad Colegio Mayor de Cundinamarca, 2011. Disponível em: www.revistamisionjuridica.com

ACOSTA, H.: **Proceso Civil y Constitución**, Escuela Nacional de la Judicatura, República Dominicana, s/f, pp. 12-53

ordenamento jurídico, gerando, desta maneira, a necessidade de investigar, estudar e refletir a respeito da constitucionalização do Direito” (HERNÁNDEZ-MENDIBLE, 2018a, p. 21).

ACOSTA RODRÍGUEZ, J. E.: La constitucionalización de la buena fe contractual: perspectivas para la seguridad negocial: Responsabilidad civil y negocio jurídico. In: GUAL J. M., ACOSTA J. E. (Org.) **Tendencias del Derecho Contemporáneo**. Universidad Santo Tomás. Grupo Editorial Ibáñez, Colombia, 2011.

AGUILAR CAMERO, R.A.: **La filiación paterna**: Consideraciones sobre el nuevo régimen legal y su fundamento constitucional, UCV, FCJP, Caracas, 2013.

AJA, E., GONZÁLEZ BEILFUSS, M.: **Conclusiones generales**: Las tensiones entre el Tribunal Constitucional y el Legislador en la Europa actual, Editor E. AJA, Ariel, Barcelona, 1998.

ALFERILLO, P. E.: El proceso de constitucinoalización del Derecho Civi. **Ratio Iuris**, Revista de Derecho Privado, N° 1, Año 1, 2013. Disponible em <https://publicacionescientificas.uces.edu.ar/index.php/ratioiurisB/article/view/49>

ALFERILLO, P. E.: **La Constitución Nacional y el Derecho Civil**, Astrea, Buenos Aires, 2011.

ALMANZA TORRES, D. J.: **Conflictos en torno a la Constitucionalización del Derecho Privado**, Legis.pe, enero 2017.

ANDUEZA, J.G.: **Discurso de incorporación del Dr. José Guillermo Andueza a la Academia de Ciencias Políticas y Sociales**. 2011. Disponible em: <http://www.acienpol.org.ve/cmacionpol/Resources/IndividuosDocs//229/DISCURSO%20DE%20INCORPORACI%C3%93N%20DEL%20DOCTOR.pdf>

ANNICCHIARICO, J.: Un nuevo sistema de sanciones ante la inejecución del contrato?. In: I Jornadas Franco-venezolanas de Derecho Civil “**Nuevas Tendencias en el Derecho Privado y Reforma del Código Civil Francés**”.Caracas, Capítulo Venezolano de la Asociación Henri Capitant Des Amis de la Culture Juridque Francaise. Coord: José Annicchiarico, Sheraldine Pinto y Pedro Saghy. EJV, 2015,

ARAUJO-JUÁREZ, J.: Derecho Administrativo Constitucional, CIDEP/EJV, Caracas, 2017. In: BREWER-CARÍAS, A.: El proceso de constitucionalización del Derecho Administrativo en Colombia, **Revista de Derecho Público** N° 55-56, Caracas, 1993.

ARAUJO-JUÁREZ, J.: Derecho Administrativo Constitucional: Sistemas de Relaciones, Interferencias y Complementariedad. **Revista Tachirens de Derecho**, Universidad Católica del Táchira, 3/2017.

ARCE Y FLOREZ-VALDÉS, J.: **El Derecho Civil Constitucional**, Civitas, Madrid, 1986, reimp. 1991.

ARCE Y FLÓREZ-VALDÉS, J.: **Incidencia de la Constitución española en el Derecho Civil: Homenaje a la Constitución Española XXV Aniversario**, Universidad de Oviedo, Facultad de Derecho, Asturias, 2005.

ARÉVALO GUERRERO, I.H.: **Bienes Constitucionalización del Derecho Civil**, Universidad Externado de Colombia, 2ª edic., Bogotá, 2017

ARTEAGA FLAMERICH, M. F.: El matrimonio y la nulidad parcial del artículo 46 del Código Civil. **Revista Venezolana de Legislación y Jurisprudencia** N° 11, 2018. Disponible em: www.rvlj.com.ve

ARIZA, A.: **Aspectos constitucionales del Derecho Civil**. Trabajos del Centro, Centro de Investigaciones en Derecho Civil, Rosario, 1995.

ARRIETA FLÓREZ, V.; La constitucionalización del Derecho y su incidencia en Colombia. **Revista Pensamiento Americano**, Vol. 2 N° 2, enero-junio 2009.

ARRUBIA PAUCAR, J. A.: **La constitucionalización del Derecho Privado**. Nuevo Derecho, Vol. 5, N° 7, Envigado/Colombia, Jul.-Dic. 2010.

AYALA CORAO, C.: **Del diálogo jurisprudencial al control de la convencionalidad**. EJV, Colección Estudios Jurídicos N° 98, Caracas, 2012.

BALAGUER CALLEJÓN, M. L.: **Interpretación de la Constitución y ordenamiento jurídico**, Tecnos, Madrid, 1997.

BARBER CÁRCAMO, R.: La Constitución y el Derecho Civil. **Revista Electrónica de Derecho de la Universidad de La Rioja**. N° 2, La Rioja, 2004.

BARROSO, L. R.: El Neoconstitucionalismo y la Constitucionalización del Derecho en Brasil (El triunfo tardío del derecho constitucional en Brasil). **Revista de Derecho de la Universidad Montevideo**, Año VI, N° 12, 2007.

BARROSO, L. R.: **La americanización del Derecho Constitucional y sus paradojas: Teoría y jurisprudencia constitucional en el mundo contemporáneo**. Disponible em: <http://www.ugr.es/~redce/REDCE14/articulos/08LRBarroso.htm>.

BELTRAN PACHECO, J.A.: **Civilmente constitucional: algunas expresiones del Tribunal Constitucional en materia de responsabilidad civil**. El Derecho Civil patrimonial en la Constitución, T. C. Guía 2, G.J., Perú, 2009.

BERNAL SÁNCHEZ, D.; CONDE GUTIÉRREZ, C.: Los derechos morales de autores como derechos fundamentales en Colombia. **Revista la propiedad inmaterial** N° 24, jul-dic 2017. Disponible em: <https://revistas.uexternado.edu.co/index.php/propin/article/view/5197/6264>

BIDART CAMPOS, G. J.: **Los derechos no enumerados en la Constitución**. Estudios de Derecho Público. Libro Homenaje a Humberto J. La Roche, Colección Libros Homenaje N° 3, TSJ, Caracas, 2001.

BORETO, M.: **La relación entre la Constitución y el Derecho Privado**: sus implicancias en la interpretación y aplicación del ordenamiento jurídico argentino. Civilistica.com, Año 4, N° 2, Río de Janeiro, 2015.

BREWER-CARÍAS, A.: Bases del sistema concentrado de justicia constitucional, **Revista de Derecho Público** N° 52, octubre-diciembre 1992.

BREWER-CARÍAS, A.: La interaplicación del Derecho Público y del Derecho Privado a la Administración Pública y el proceso de huida y recuperación del Derecho Administrativo. In: **Las formas de la actividad administrativa**. II Jornadas Internacionales de Derecho Administrativo Allan Randolph Brewer- Carías (Org.). Fundación de Estudios de Derecho Administrativo, Caracas, 1996, pp. 23-73

CALCAÑO DE TEMELTAS, J.: **Notas sobre la constitucionalización de los derechos fundamentales en Venezuela**: El Derecho Público a comienzos del siglo XXI Estudios en homenaje al profesor Allan R. Brewer Carías, Civitas-Instituto de Derecho Público-UCV, Madrid, 2003.

CALDERÓN VILLEGAS, J. J.: **Constitucionalización del derecho comercial**: algunas de las huellas trazadas por la jurisprudencia de la Corte Constitucional de Colombia, Universitas N° 113, Colombia, enero-junio 2007.

CALDERÓN VILLEGAS, J. J.: **La constitucionalización de las controversias contractuales**: Los contratos en el Derecho Privado, Directores Académicos: F. MANTILLA y F. TERNERA, Legis-Universidad del Rosario, Colombia, 2008.

CANOVA GONZÁLEZ, A.: La inconstitucionalidad de la ley. **Revista de la Facultad de Derecho** N° 60-61, 2005-2006, UCAB, Caracas, 2009.

CANOVA GONZÁLEZ, A.: **El modelo iberoamericano de justicia constitucional**. Serie Derecho Procesal Constitucional, Paredes, Caracas, 2012.

CAPABLANCA, G.J.: Injusticia para todos. **Revista de Derecho Administrativo** N° 7, Caracas, Sep.-Dic. 1999.

CÁRDENAS QUIRÓS, C.: Autonomía privada, contrato y constitución. In: BULLARD GONZÁLEZ, A.; G. FERNÁNDEZ CRUZ (Org.), **Derecho Civil Patrimonial**. PUCP, 1997. Disponible em: <https://books.google.co.ve/books?isbn=9972420299>

CARRILLO ARTILES, C. L.: **El Estado constitucional y el Derecho Administrativo en Venezuela**. Libro Homenaje a Tomas Polanco Alcántara, UCV, Instituto de Derecho Público, Caracas, 2005.

CARRILLO ARTILES, C. L.: **Tendencias actuales del Derecho Constitucional** Homenaje a Jesús María Casal Montbrun, UCV y UCAB, Caracas, 2007.

CARVALHO DE VASCONCELOS, R.: Constitucionalização e Direito Internacional Privado no Brasil. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión.**, Año 4, N° 7, Mayo 2016, pp. 187 y 188

CASALE VALVANO, P.: Constitucionalización del Derecho Procesal Laboral y tutela procesal efectiva. **Revista Venezolana de Legislación y Jurisprudencia** N° 5 edición homenaje a Fernando Ignacio Parra Aranguren, 2015.

CASAL, J. M.: **Constitución y Justicia Constitucional** (Los fundamentos de la justicia constitucional en la nueva Carta Magna), UCAB, Caracas, 2000.

CASTÁN VÁZQUEZ, J.M.; La familia en el Derecho Constitucional comparado. In: **Ius et Veritas**. N° 10, Pontificia Universidad Católica del Perú, Lima, 1995.

CHACÓN GÓMEZ, N.: Reseña histórica de la protección al consumidor y usuario en Venezuela: mucho más que precios justos. **Revista Venezolana de Legislación y Jurisprudencia** N° 9, 2017. Disponible em: www.rvlj.com.ve

COLOMBO CAMPBELL, J.: Funciones del Derecho Procesal Constitucional. **Revista Ius et Praxis** Vol. 8, N° 2, Talca 2002. Disponible em: <https://scielo.conicyt.cl/scielo.php>

CONTRERAS DE MOY, A. M.: A propósito del artículo 60 de la Constitución de la República Bolivariana de Venezuela. **Revista de Derecho de la Defensa Pública** N° 1, Caracas, 2015.

CORNIELES, C.: **Los derechos y deberes de los niños, niñas y adolescentes en la Constitución de la República Bolivariana de Venezuela: Una aproximación general**, Primer año de vigencia de la LOPNA. Segundas Jornadas sobre la Ley Orgánica para la protección del niño y del adolescente. UCAB, Facultad de Derecho, CIJ, Caracas, 2001.

CORRAL TALCIANI, H.: Constitucionalización del Derecho Civil. Reflexiones desde el sistema jurídico chileno. In: MOLINA CARRILLO, G.; PÉREZ GALLARDO, L. B.; VILLABELA

ARMENGOL. **Derecho Civil Constitucional**. C. Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla-Grupo Editorial Mariel S. C., Universidad de la Sabana, México, 2014.

CROVI, L.D.; J.C. RIVERA: **Derecho Civil Parte General**. 2016.

CROVI, L. D.: Las personas jurídicas en el Código Civil y Comercial de Argentina, **Revista Venezolana de Legislación y Jurisprudencia** N° 9, 2017. Disponible em: www.rvlj.com.ve

CROVI, L.D: Los animales y los robots frente al Derecho, **Revista Venezolana de Legislación y Jurisprudencia** N° 10 edición homenaje a María Candelaria Domínguez Guillén, 201. Disponible em: www.rvlj.com.ve

CRUZ, E.: El Derecho Civil Constitucional en el Perú, **Revista Res Pública de la Universidad César Vallejo**, Trujillo, N° 1, 1999. Disponible em: <https://www.enfoquederecho.com/2013/06/18/el-derecho-civil-constitucional-en-el-peru/>

CUBIDES CÁRDENA, J. A.: La relación del fenómeno de la constitucionalización del derecho con el derecho procesal constitucional. **Justicia Juris**, Vol. 8, N° 1, Enero - Junio 2012.

CUENCA, D.: **El orden público y la justicia contractual**. Estudios en homenaje a la profesora Teresa Puente Departament de Dret Civil, Universitat de Valencia, Vol. II, 1996. Disponible em: <http://books.google.co.ve/books?isbn=8437028779>

DÁVILA ORTEGA, R. E.: La constitucionalización del proceso civil en Venezuela. **Anuario de Derecho: Derecho Procesal Civil**, N° 33, Año 33, 2016. Disponible: <http://www.saber.ula.ve/handle/123456789/44812>

DE FREITAS DE GOUVEIA, E.: La autonomía de la voluntad en el Derecho de la Persona Natural. **Revista Venezolana de Legislación y Jurisprudencia** N° 1, Caracas, 2013, pp. 37-181. Disponible em: www.rvlj.com.ve

DE JESÚS, O. A.: La autonomía del arbitraje comercial internacional a la hora de la constitucionalización del arbitraje en América Latina. In: MANTILLA ESPINOSA, F.; PIZARRO WILSON, C. (Org.). **Estudios de derecho privado en homenaje a Christian Larroumet**. Universidad del Rosario, Bogotá, 2008. Disponible em: <https://sociedip.files.wordpress.com/2013/12/de-jesus-la-autonomc3ada-del-arbitraje-comercial-internacional-a-la-hora-de-la-constitucionalizacic3b3n.pdf>

DE LA ROSA, D.: Constitucionalización del Derecho Privado y sus implicancias en el nuevo Código Civil y Comercial de la Nación y en especial los derechos reales. **Revista Anales de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales**. UNLP, Año 14/N° 47 – 2017. Disponible em: http://sedici.unlp.edu.ar/bitstream/handle/10915/66104/Documento_completo.pdf-PDFA.pdf?sequence=1&isAllowed=y

DELGADO, F.: **La idea de derecho en la Constitución de 1999**, UCV, FCJP, Serie trabajos de grado N° 16, Caracas, 2008, p. 189.

DELGADO, M. A.: **La Constitución y la Ley en Roma**. Libro Homenaje al profesor Alfredo Arismendi A., Paredes-UCV, Caracas, 2008.

DEL ROSARIO-RODRÍGUEZ, M. F.: **La supremacía constitucional**: naturaleza y alcances. Dikaion, Universidad de la Sabana, 2011. Disponible en: <http://dikaion.unisabana.edu.co/index.php/dikaion/article/view/1950/2506>.

DE OLIVEIRA PINTO COELHO, S.; MARTINS SPINDOLA DINIZ, R.: **Constitución y experiencia entre promesa y gobernabilidad**: constitucionalización del Derecho Público con enfoque en políticas públicas en los 30 años de la Constitución Federal de 1988. In: XIV Congreso Iberoamericano de Derecho Constitucional: "La Democracia Constitucional en América Latina: a 45 años del Instituto Iberoamericano de Derecho Constitucional y a 40 Años de la Asociación Argentina de Derecho Constitucional", Buenos Aires, Mayo 2019.

DE VERDA Y BEAMONTE, J. R.: Los derechos fundamentales de la personalidad (al honor, a la intimidad y a la propia imagen) como categoría unitaria. **Revista Boliviana de Derecho** N° 23, Enero 2017.

DIAZ REVORIO, F.J.: **Valores superiores e Interpretación constitucional**, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, Madrid, 1997.

DOMINGUEZ GUILLEN, M. C .; Innovaciones de la Constitución de 1999 en materia de derechos de la personalidad, **Revista de la FCJP** N° 119, UCV, Caracas, 2000.

DOMINGUEZ GUILLEN, M. C .; Aproximación al estudio de los derechos de la personalidad, **Revista de Derecho** N° 7, TSJ, Caracas, 2002a.

DOMINGUEZ GUILLEN, M. C.: **La protección constitucional de los incapaces**: Temas de Derecho Administrativo. Libro homenaje a Gonzalo Pérez Luciani, Colección Libros Homenaje N° 7, TSJ, Caracas, 2002b.

DOMÍNGUEZ GUILLÉN, M.C.: **Algunos aspectos de la personalidad jurídica del ser humano en la Constitución de 1999**. El Derecho Constitucional y Público en Venezuela. Homenaje a Gustavo Planchart Manrique. UCAB y Tinoco, Travieso, Planchart & Núñez, Abogados, Caracas, 2003a.

DOMINGUEZ GUILLEN, M. C .; Sobre los derechos de la personalidad, Dikaion. Lo Justo, **Revista de Actualidad Jurídica**, Año 17, N° 12, Universidad de la Sabana, Colombia, 2003b.

DOMÍNGUEZ GUILLÉN, M. C.: Alcance del artículo 20 de la Constitución de la República Bolivariana de Venezuela (libre desenvolvimiento de la personalidad). **Revista de Derecho** N° 13, Caracas, TSJ, 2004.

DOMINGUEZ GUILLEN, M. C.: **El Estado constitucional y el Derecho Administrativo en Venezuela**. Libro Homenaje a Tomas Polanco Alcántara. UCV, IDP, Caracas, 2005a.

DOMINGUEZ GUILLEN, M. C.: **Primacía de la persona en el orden constitucional**. El Estado constitucional y el Derecho Administrativo en Venezuela. Libro Homenaje a Tomas Polanco Alcántara. UCV, IDP, Caracas, 2005b.

DOMÍNGUEZ GUILLÉN, M. C.: **Inicio y extinción de la personalidad jurídica del ser humano**, TSJ, Caracas, 2007;

DOMINGUEZ GUILLEN, M. C. ; **Situación del nasciturus en la Constitución de 1999**, Libro Homenaje a Enrique Tejera París, UCV, Caracas, 2008a.

DOMINGUEZ GUILLEN, M. C. ; **Acerca del artículo 76 de la Constitución de la República Bolivariana de Venezuela**. Libro Homenaje al profesor Alfredo Arismendi A., Ediciones Paredes/ UCV, Caracas, 2008b.

DOMÍNGUEZ GUILLEN, M.C.: Más sobre las uniones estables de hecho según la Sala Constitucional del Tribunal Supremo de Justicia. **Revista de Derecho** N° 27, TSJ, Caracas, 2008c.

DOMÍNGUEZ GUILLÉN, M. C.: Breve referencia a la filiación post mortem. **Revista de la FCJP** N° 134, UCV, Caracas, 2009.

DOMÍNGUEZ GUILLÉN, M.C.; **Ensayos sobre capacidad y otros temas de Derecho Civil**, TSJ, 3ª edic., Caracas, 2010a.

DOMINGUEZ GUILLEN, M. C.; Sobre la noción de Derecho Civil. **Revista de la Facultad de Derecho**, UCAB 2007-2008, N° 62-63, Caracas, 2010b.

DOMINGUEZ GUILLEN, M. C.: **Manual de Derecho Civil I Personas**, Paredes, Caracas, 2011.

DOMÍNGUEZ GUILLÉN, M. C.: El nombre civil en el Derecho venezolano. **Revista de Derecho de Familia y de las Personas**. La Ley, Argentina, Año IV, N° 9, Octubre 2012a.

DOMÍNGUEZ GUILLÉN, M. C.: El divorcio en Venezuela. **Revista de Derecho de Familia y de las Personas**. La Ley, Argentina, Año IV, N° 11, diciembre 2012b.

DOMÍNGUEZ GUILLÉN, M. C.: **La familia: su proyección en la sucesión legal y en la sucesión forzosa**. Jornadas Franco-venezolanas de Derecho Civil, Nuevas Tendencias en el Derecho Privado y Reforma del Código Civil Francés. Editorial Jurídica Venezolana, Caracas, 2015.

DOMINGUEZ GUILLEN, M. C.: Panorama de los Derechos de la persona en las distintas Constituciones de Venezuela. **Revista de Derecho de la Defensa Pública** N° 2, Caracas, 2016a.

DOMÍNGUEZ GUILLÉN, M. C.: Proyección constitucional del Derecho de Obligaciones. **Revista Venezolana de Legislación y Jurisprudencia** N° 7 Edición Homenaje a José Peña Solís, 2016b.

DOMÍNGUEZ GUILLÉN, M. C.: Curso de Derecho Civil III Obligaciones. **Revista Venezolana de Legislación y Jurisprudencia**, Caracas, 2017a.

DOMINGUEZ GUILLEN, M. C. ; Los derechos de la personalidad: breve referencia a su proyección constitucional, Cuestiones Jurídicas, **Revista de Ciencias Jurídicas de la Universidad Rafael Urdaneta**, Vol. 11, N° 1, enero-junio 2017b. Disponible em: <http://200.35.84.134/ojs-2.4.2/index.php/cj/article/view/481>

DOMÍNGUEZ GUILLÉN, M. C.: Notas sobre el derecho a la identidad en el ordenamiento jurídico venezolano. **Revista de Actualidad Jurídica Iberoamericana** N° 6-1, Valencia, 2017c.

DOMINGUEZ GUILLEN, M. C.; **Derecho Civil Constitucional** (La constitucionalización del Derecho Civil). Editorial Jurídica Venezolana/Centro para la Integración y el Derecho Público, Caracas, 2018a.

DOMINGUEZ GUILLEN, M. C.; Notas sobre la constitucionalización del Derecho Civil en Venezuela. **Jurisprudencia Argentina** N° 13, Abeledo Perrot, 2018b.

DOMÍNGUEZ GUILLÉN, M. C.: Breves notas sobre reproducción asistida y bioética en Venezuela. In: **La protección multinivel de los derechos fundamentales en Europa y en América Latina**, a cura di Angelo Viglianisi Ferraro, Pubblicazioni dell' Università degli Studi Mediterranea di Reggio Calabria, 26, Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2018c.

DOMINGUEZ GUILLEN, M. C.; **Trascendencia de la Constitución en el Derecho Civil Venezolano**; Actualidad Jurídica Iberoamericana N° 10, IDIBE, Feb. 2019a.

DOMINGUEZ GUILLEN, M. C.; **Instituciones fundamentales de Derecho Civil**, Colección Estudios N° 2, Centro Latinoamericano de Estudios e Instituciones Jurídicas (CENLAE), Caracas, 2019b.

DOMINGUEZ GUILLEN, M. C.: **Manual de Derecho Sucesorio**, RVLJ, Caracas, 2ª edic., 2019c.

DOMINGUEZ GUILLEN, M. C.: La permuta: un arcaico contrato de incidencia cotidiana. **Actualidad Jurídica Iberoamericana** N° 10bis, IDIBE, Junio 2019d, p. 214.

DOMINGUEZ GUILLEN, M. C.; **Instituciones fundamentales de Derecho Civil**, Colección Estudios N° 2, Centro Latinoamericano de Estudios e Instituciones Jurídicas (CENLAE), Caracas, 2019e.

DUQUE CORREDOR, R.: **Temario de Derecho Constitucional y de Derecho Público**, Temas Constitucionales. Legis, Colombia, 2008.

DURÁN MARTÍNEZ, A.: En torno al neoconstitucionalismo. **A&C Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, Ano 10, N° 40, abr./jun. 2010.

ESCOVAR LEÓN, R.: Interpretación y revisión a la manera constitucional venezolana. **Revista de Derecho Constitucional** N° 9, Ene.-Dic. 2004.

ESPINOZA MELET, M. A: La transformación del artículo 185-A del Código Civil, **Revista Venezolana de Legislación y Jurisprudencia** N° 4, Caracas, 2014.

FARÍAS RODRÍGUEZ, M. G.: Control difuso y control concentrado de la constitucionalidad de las leyes. **Revista de Derecho Constitucional** N° 9, enero-diciembre 2004..

FAVOREU, L. J.: La constitucionalización del Derecho. **Revista de Derecho**. Vol. XII, Agosto 2001. Disponible em: <http://mingaonline.uach.cl/scielo.php>

FONT ACUÑA, T.: Fundamento constitucional del secreto empresarial en Venezuela. **Revista Venezolana de Legislación y Jurisprudencia** N° 10 edición homenaje a María Candelaria Domínguez Guillén, 2018. Disponible em: www.rvlj.com.ve

GARCÍA JARAMILLO, L.: De la constitucionalización a la convencionalización del ordenamiento jurídico. La contribución del ius constitutionale commune. **Revista de Derecho del Estado** N° 36, Universidad Externado de Colombia, Ene. – Jun. 2016.

GARCÍA SOTO, C.; **La garantía del contenido esencial del derecho de propiedad en los ordenamientos jurídicos de España y Venezuela**, UCM, FD, Memoria para optar al título de doctor, Madrid, 2015.

GARRIDO CORDOBERA, L. M. R.: **Las bases constitucionales del derecho de los contratos**. Análisis crítico del alcance del principio de la autonomía de la voluntad. Límites, s/d. Disponible em: www.acaderc.org.ar

GARRIDO VARGAS, V.: **Los derechos económicos, sociales y culturales (DESC) en la Constitución de 1999 y en el Derecho Internacional**. Libro Homenaje al profesor Alfredo Arismendi A., Paredes/UCV, Caracas, 2008.

GARZÓN BUENAVENTURA, E.F.: De la supremacía de la Constitución a la supremacía de la Convención. **Verba Iuris** n. 31, Bogotá, Ene. – Jun. 2014.

GOIG MARTÍNEZ, J.M.; Tratamiento constitucional de los derechos en Venezuela ¿Eficacia o desvalorización?. **Revista de Derecho UNED** N° 15, 2014.

GOIG MARTÍNEZ, J.M.; Tratamiento constitucional de los derechos en Venezuela ¿Eficacia o desvalorización?. **Revista de Derecho UNED** N° 15, 2014.

GONZÁLEZ PÉREZ, J.: **Derecho Procesal Constitucional**, Madrid, Civitas, 1980.

GUASTINI, R.: La constitucionalización del ordenamiento jurídico: el caso italiano. In: **Neoconstitucionalismo(s)**, M. CARBONELL (Org.), Trotta-UNAM, 4ª ed., Madrid, 2009.

GUILLÉN, M.; GARCÍA-GUADILLA, M.: Las organizaciones de derechos humanos y el proceso constituyente Alcance y limitaciones de la constitucionalización de la inclusión en Venezuela. **Cuadernos del Cendes**, Vol. 23, N° 61, Caracas, ene. 2006. Disponible en: http://ve.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1012-25082006000100004&lng=es&nrm=iso&tlng=es

GUTIÉRREZ SANTIAGO, P.: La constitucionalización del Derecho Civil. **Estudios de Derecho**, Vol. 68, N° 151, Universidad de Antioquia, 2011.

GUTIÉRREZ SANTIAGO; SAGHY, P.; **Reflexiones sobre la constitucionalización del Derecho Civil**. Boletín de la ACIENPOL N° 146, Caracas, 2008.

HARO GARCIA, J. V.: El sentido y alcance del control difuso de la constitucionalidad. **Revista de Derecho Constitucional** N° 4, enero-julio 2001.

HARO GARCÍA, J.V.: El control difuso de la constitucionalidad en Venezuela: el estado actual de la cuestión. **Revista de Derecho Constitucional** N° 9, enero-diciembre 2004.

HARO GARCIA., J. V.: La interpretación de la Constitución y la sentencia 1077 de la Sala Constitucional (Un comentario sobre los límites del juez constitucional). **Revista de Derecho Constitucional** N° 2, enero-junio 2000.

HERNÁNDEZ, J. I: Breves comentarios sobre las bases constitucionales de la familia y el divorcio en Venezuela. **Revista Venezolana de Legislación y Jurisprudencia** N° 6 Edición Homenaje a Arturo Luis Torres-Rivero, Caracas, 2016, pp. 107-143.

HERNÁNDEZ VILLALOBOS, L.: Rango o jerarquía de los tratados internacionales en el ordenamiento jurídico venezolano (1999). **Revista de Derecho** N° 3, TSJ, Caracas, 2001.

HERNÁNDEZ-MENDIBLE, V. E.: La formación, trayectoria, significado actual, estado de la doctrina y enseñanza del dominio público en Venezuela. In: LÓPEZ-RAMÓN, R.; VIGNOLO CUEVA, O. (Org.) **El dominio público en Europa y América Latina**. Círculo de Derecho Administrativo, 2015.

HERNÁNDEZ-MENDIBLE, V. Prólogo. In: DOMINGUEZ GUILLEN, M. C.; **Derecho Civil Constitucional** (La constitucionalización del Derecho Civil). Editorial Jurídica Venezolana/Centro para la Integración y el Derecho Público, Caracas, 2018a

HERNÁNDEZ-MENDIBLE, V. R.: La constitucionalización de la unión marital de hecho a través de la jurisprudencia. **Revista Venezolana de Legislación y Jurisprudencia** N° 10 edición homenaje a María Candelaria Domínguez Guillén, 2018b. Disponible em: www.rvlj.com.ve

HERNÁNDEZ-MENDIBLE, V. R.: **La Convencionalización del Derecho Público en América**. Hacia un Derecho Administrativo para retornar a la Democracia. Liber Amicorum al Profesor José R. Araujo-Juárez, CERECO/CIDEP, Dirs. V. R. HERNÁNDEZ-MENDIBLE y J. L. VILLEGAS MORENO, Caracas, 2018c.

HERRERA ORELLANA, L. A.: El “recurso” de interpretación de la Constitución: reflexiones críticas de la argumentación jurídica. **Revista de Derecho Público** N° 113, enero-marzo 2008.

HESSE, K.: Derecho Constitucional y Derecho Privado, **Cuadernos Civitas**: Thomson Reuters, Reimpresión de la 1ª ed. de 1995, Madrid, 2016

JIMÉNEZ CAMPO, J.: **Sobre la cuestión de inconstitucionalidad**. Estudios sobre jurisdicción constitucional, McGraw Hill, Madrid, 1998.

KIRIAKIDIS, J.: Libertad económica y actualización (ajuste) de los cánones de arrendamiento en los contratos de arrendamiento en materia comercial. **Revista Electrónica de Investigación y Asesoría Jurídica de la Asamblea Nacional** N° 9, Caracas, 2017.

LACRUZ BERDEJO, J. L.: **Elementos de Derecho Civil I. Parte General del Derecho Civil**. Barcelona, José María Bosch editor S.A., 1988.

LAGUNA NAVAS, R.: **El carácter vinculante de las sentencias de la Sala Constitucional**: Ensayos de Derecho Administrativo, Libro Homenaje a Nectario Andrade Labarca, Colección Libros Homenaje N° 13, TSJ, Caracas, 2004.

LANDA ARROYO, C.: La constitucionalización del Derecho Civil: El derecho fundamental a la libertad contractual, sus alcances y sus límites. **Themis 66 Revista de Derecho**, PUCP, 2014.

LA ROCHE, H. J.: **Constitución y Justicia en Venezuela**. Summa Homenaje a la Procuraduría General de la República 135° Aniversario, Caracas, 1998.

LEMA QUINGA, B. S.: **Constitucionalización del Derecho**. Universidad Andina Simón Bolívar, Sede Ecuador, 2012

LEÓN JIMÉNEZ, J.: **La temporalidad del contrato de arrendamiento y de la relación arrendaticia**. Estudios de Derecho Civil. Libro Homenaje a José Luis Aguilar Gorrondona, Colección Libros Homenaje N° 5, Tribunal Supremo de Justicia, Caracas, 2002.

LLAMAS POMBO, E.: **Orientaciones sobre el concepto y método del Derecho Civil**, Rubinzal-Culzoni Editores, Argentina, 2002.

LÓPEZ HERRERA, F.: **Examen crítico de la sentencia sobre uniones estables de hecho dictada el 15 de julio de 2005 por la Sala Constitucional del Tribunal Supremo de Justicia**, Homenaje a Aníbal Dominici. s/l, Ediciones Liber, 2008.

LOVERA DE SOLA, I.: La reforma constitucional y su impacto en el Contrato de arrendamiento. **Revista de Derecho Público** N° 112, octubre-diciembre 2013.

LOVERA DE SOLA, I.: Congelación de alquileres. **Revista de Derecho Público** N° 111, julio-septiembre 2007.

LUTZESCO, G.: **Teoría y Práctica de las nulidades**. Editorial Porrúa S.A., México, 1945.

MADRID MARTÍNEZ, C.: **Las limitaciones a la autonomía de la voluntad, el estado social de derecho y la sentencia sobre los créditos indexados**. Temas de derecho Civil. Libro Homenaje a Andrés Aguilar Mawdsley, Colección de Libros Homenaje, N° 14, Caracas, TSJ, 2004.

MADRID MARTÍNEZ, C.: **La libertad contractual: su lugar en el Derecho venezolano de nuestro tempo**. Derecho de las Obligaciones Homenaje a José Mélich Orsini, ACIENPOL, Serie Eventos 29, Caracas, 2012. Disponible en: www.uma.edu.ve/admini/ckfinder/userfiles/files/LA%20LIBERTAD%20CONTRACTUAL.pdf

MADRID MARTÍNEZ, C.: Constitución y Derecho Internacional Privado. **Revista Venezolana de Legislación y Jurisprudencia** N° 10 edición homenaje a María Candelaria Domínguez Guillén, 2018.

MANTILLA ESPINOSA, F.: F.: La “constitucionalización” del Derecho Privado. **Revista Oficial del Poder Judicial**, 1/2, 2007.

MANTILLA, F.; TERNERA, F.: Legis/Universidad del Rosario, Colombia, 2008.

MARTÍNEZ, A. Y.; FARÍA VILLAREAL, I.; La cláusula enunciativa de los derechos humanos en la Constitución venezolana. **Revista de Derecho** N° 3, TSJ, Caracas, 2001.

MARTÍNEZ LÓPEZ-MUÑIZ, J. L.: La familia en la Constitución española. **Revista Española de Derecho Constitucional** N° 58, CEPC, Madrid, 2000.

MARTÍNEZ S., H: Maternidad sub-rogada. **Revista Venezolana de Legislación y Jurisprudencia** N° 10 edición homenaje a María Candelaria Domínguez Guillén, 2018a. Disponible em: www.rvlj.com.ve

MARTÍNEZ S., H.: Fertilización post mortem. **Revista Venezolana de Legislación y Jurisprudencia** N° 11, 2018b. Disponible em: www.rvlj.com.ve

MARTÍNEZ LÓPEZ-MUÑIZ, J. L.: La familia en la Constitución española. **Revista Española de Derecho Constitucional** N° 58, CEPC, Madrid, 2000.

MARTÍN PÉREZ, J.A.: **El daño patrimonial y el daño moral: criterios para su resarcimiento**. IV Jornadas Aníbal Dominici. Derecho de Daños. Responsabilidad contractual/extracontractual. Homenaje: Enrique Lagrange, Salaverría, Ramos, Romeros y Asociados, Caracas, 2012.

MERINO ACUÑA, R. A.: **La tutela constitucional de la autonomía contractual**. El contrato entre poder público y poder privado. El Derecho Civil patrimonial en la Constitución, T. C. Guía 2, Gaceta Jurídica, Perú, 2009.

MONCHO STEFANI, R.: Comentarios sobre la inconstitucionalidad de la Ley de Costos y precios justos. **Anuario de Derecho de Derecho Público** N° IV-V, Caracas, Centro de Estudios de Derecho Público de la Universidad Monte Ávila, 2012. Disponible em: <http://www.uma.edu.ve/regalo/AnuarioDerechoPublico.pdf>

MORALES HERVIA, R: Los contratos con deberes de protección: a propósito de la vinculación entre el Derecho Constitucional y el Derecho Civil. **Revista da Ajuris**, Vol. 42, N° 139, Dezembro 2015.

MUÑOZ AGREDO, M.F.: Argumentación jurídica y principios constitucionales: su incidencia en el Derecho Privado. **Derecho y Realidad** N° 25, Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, UPTC, I Semestre 2014.

NOGUEIRA ALCALÁ, H.: **El derecho procesal constitucional a inicios del siglo xxi en américa latina**. Estudios Constitucionales, Año 7, N° 1, 2009.

PALOMINO MACHEGO, J.F.: Constitución, supremacía constitucional y teoría de las fuentes del derecho: una visión desde el Perú. **Cuadernos Constitucionales de la Cátedra Fadrique Furió Ceriol** N° 58-59, s/d.

PÁRRAGA DE ESPARZA, M.: Las uniones estables de hecho en la constitución venezolana de 1999. Cuestiones jurídicas. **Revista de Ciencias Jurídicas Universidad Rafael Urdaneta**, Maracaibo, Vol. II, N° 1, enero-junio 2008.

PELLEGRINO P., .:, **Estudios de Derecho Público. Libro Homenaje a Humberto J. La Roche**, Colección Libros Homenaje N° 3, TSJ, Caracas, 2001.

PELLEGRINO P., C.: El empleo del cine en el estudio del Derecho Civil a través de la obra de María C. Domínguez Guillén. **Revista Venezolana de Legislación y Jurisprudencia** N° 10 edición homenaje a María Candelaria Domínguez Guillén, 2018. Disponible en: www.rvlj.com.ve

PELLEGRINO P., C.: Algunos comentarios sobre la (in)constitucionalidad de la Ley Orgánica de la Jurisdicción Especial de Paz Comunal. **Revista Venezolana de Legislación y Jurisprudencia** N° 2, Caracas, 2013.

PEÑA SOLÍS, J.: **Manual de Derecho Administrativo adaptado a la Constitución de 1999**, Colección Estudios Jurídicos, TSJ, Caracas, 2000.

PEÑA SOLÍS, J.: **Lecciones de Derecho Constitucional General**, UCV, FCJP, Caracas, 2008.

PEÑA SOLÍS, J.: **Lecciones de Derecho Constitucional Venezolano**. Los derechos civiles, Paredes, Caracas, 2012.

PÉREZ FERNÁNDEZ, C.; DOMÍNGUEZ GUILLÉN, M.C.: **El Derecho de Bienes en Venezuela**. Jurisprudencia Argentina 2017-I, N° 8, Abeledo Perrot, Buenos Aires, 2017.

PÉREZ FERNÁNDEZ, C.; DOMÍNGUEZ GUILLÉN, M.C.: Notas sobre el patrimonio en el Derecho venezolano. **Revista Boliviana de Derecho** N° 25, 2018.

PÉREZ FERNÁNDEZ, C.; DOMÍNGUEZ GUILLÉN, M.C.: Notas acerca de los modos de perder la propiedad en el Derecho Venezolano. **Revista Venezolana de Legislación y Jurisprudencia** N° 12, 2019. Disponible en: www.rvlj.com.ve

PÉREZ GALLARDO, C.; VILLABELLA; G. MOLINA. **Derecho Familiar Constitucional**. Grupo Editorial Mariel, Puebla, 2016.

PERLINGIERI, P.: **El Derecho en la legalidad constitucional**. Según el sistema italo-comunitario de las fuentes. Dykinson, Madrid, 2008.

PERLINGIERI, P.: **Por un derecho civil constitucional español**. Anuario de Derecho Civil, Vol. 36, N° 1, 1983.

PETZOLD RODRÍGUEZ, M.: Noción de supremacía constitucional, justicia y jurisdicción constitucional. **FRONESIS Revista de Filosofía jurídica, social y política** N° 13, 3, Universidad del Zulia, FCJP, Instituto de Filosofía del Derecho Dr. J. M. Delgado Ocando, Maracaibo, 2012.

PINTO OLIVEROS, S.: El contrato hoy en día: entre complejidad de la operación y justicia contractual. In: I Jornadas Franco-venezolanas de Derecho Civil “**Nuevas Tendencias en el Derecho Privado y Reforma del Código Civil Francés**”. Caracas, Capítulo Venezolano de la Asociación Henri Capitant Des Amis de la Culture Juridique Francaise. Coord: José Annicchiarico, Sheraldine Pinto y Pedro Saghy. EJY, 2015.

PISCITELLI, D.: Notas sobre la reforma a la ley orgánica de precios justos del 19 de noviembre de 2014. **Revista electrónica de Derecho Administrativo** N° 5, 2015. Disponible em: www.redav.com.ve

QUINCHE-RAMÍREZ, M.F.: La constitucionalización y la convencionalización del Derecho en Colombia. **Revista Jurídicas**, 13 (1), 2016.

RAFFALLI A., J. M.: **La protección de la familia en la Constitución Venezolana de 1999**. Temas de Derecho Civil. Libro Homenaje a Andrés Aguilar Mawdsley, Colección Libros Homenaje N° 14, TSJ, Caracas, 2004.

RIBEIRO SOUSA, D. M.: Situación Jurídica del concebido ante los avances de la ciência. **Revista de la FCJP** N° 118, UCV, Caracas, 2000.

RINCÓN EIZAGA, L.: La incorporación de los tratados sobre derechos humanos en el derecho interno de Venezuela en la Constitución de 1999. **Revista de la FCJP** N° 120, UCV, Caracas, 2001.

RIQUEZES CONTRERAS, O.: La sentencia 738/2016 de la Sala Constitucional y los artículos 394 y 395 del Código Penal ¿Se eliminó la discriminación por el sexo o se creó otro problema? **Revista Venezolana de Legislación y Jurisprudencia** N° 9, 2017. Disponible em: www.rvlj.com.ve

RODRÍGUEZ GARCÍA, N.: **La constitucionalización de la autonomía universitaria**. Anuario de Derecho Público N° 1, Centro de Estudios de Derecho Público de la Universidad Monteávila, 2007.

RODRÍGUEZ MATOS, G.: **La revisión del contrato y la justicia constitucional**. Estudios de Derecho Civil. Libro Homenaje a José Luis Aguilar Gorrondona. Colección Libros Homenaje N° 5. TSJ, Caracas, 2002.

RODRÍGUEZ PIÑERO, M.: **Las Bases Constitucionales del Derecho Privado**. Derecho Civil Patrimonial, Editores A. BULLARD GONZÁLEZ y G. FERNÁNDEZ CRUZ, PUCP, 1997.

RONDÓN GARCÍA, A.: El derecho de propiedad en el ordenamiento jurídico venezolano. **Revista de la FCJP** N° 133, UCV, 2009a.

RONDÓN GARCÍA, A.: **¿Publicización del Derecho Privado?** Notas para una reivindicación del Derecho Privado ante el desbordamiento actual del Derecho Público en Venezuela, Revista de la Facultad de Derecho N° 60-61, 2005-2006, Universidad Católica Andrés Bello, 2009b.

RONDÓN GARCÍA, A.: **Propiedad privada y Estado de Derecho:** garantías fundamentales de la actividad económica del empresario. Tese de Doutorado apresentada para obtenção do título de Doutor em Ciências Jurídicas, UCV, FCJP Centro de Estudos de Pós Graduação, 2013. Orientador: E. HERNÁNDEZ-BRETÓN. Disponível em: http://saber.ucv.ve/bitstream/123456789/9618/1/T026800011035-0-AndreaRondon_finalpublicacion-000.pdf;

SAGHY, P.: **Reflexiones sobre la constitucionalización del Derecho Civil**. Boletín de la ACIENPOL N° 146, Caracas, 2008.

SAGUÉS, N. P.: **Teoría de la Constitución**, Astrea, Buenos Aires, 2001a.

SAGUES, N.P.: Reflexiones sobre las variables de éxito y fracaso de un Tribunal Constitucional. **Revista de Derecho Constitucional** N° 4, enero-julio 2001b.

SANQUIRICO, F.: El principio expressio unius est exclusio alterius en el artículo 185 del CC y la sentencia de la Sala Constitucional del TSJ Correa Rampersad, Derecho y Sociedad. **Revista de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Políticas de la Universidad Monteávila**, 12, UMA, Caracas, Noviembre 2016.

SILVA ARANGUREN, A.: Recensión del libro Derecho Civil Constitucional (La constitucionalización del Derecho Civil), de María Candelaria Domínguez Guillén, **Revista Venezolana de Legislación y Jurisprudencia** N° 11, 2018.

SILVA IRARRÁZAVAL, L. A.: La dimensión legal de la interpretación constitucional. **Revista Chilena de Derecho** Vol. 41, N° 2, Santiago, agosto 2014. Disponível em: https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718.

SILVA ARANGUREN, A.: La anulación disimulada de normas por la Sala Constitucional. **Revista de Derecho Público** N° 142, abril-junio 2015.

SIRA, G.: El interés superior del niño en las decisiones de la Sala Constitucional del TSJ (2013-2017). **Revista Venezolana de Legislación y Jurisprudencia** N° 10 edición homenaje a María Candelaria Domínguez Guillén, 2018.

SPÓSITO CONTRERAS, E.: **Nuestras primeras necesidades**: La moral y las luces de Simón Bolívar en la Constitución Vigente, TSJ, FGF, Caracas, 2013.

SUÁREZ-MANRIQUE, W. Y.: La constitucionalización del derecho en el ordenamiento jurídico colombiano. **Vniversitas** N° 129, Colombia, 2014.

SUÁREZ MARTÍNEZ, J.D.: La constitucionalización del Derecho del Trabajo: Luces y sombras de la Constitución del 26 de enero de 2010. **Revista de Ciencias Jurídicas**, Vol. II, N° 2, Pontificia Universidad Católica Madre y Maestra, República Dominicana, Junio 2014.

TENA PIAZULO, I.: **El Derecho Civil español**: entre lo permanente y su constitucionalización. **Nuevo Derecho** Vol. 8, N° 10, Envigado/Colombia, Ene.-Jun. 2012.

TORREALBA SÁNCHEZ, M. A.: **Manual de Contencioso Administrativo** (Parte General), Texto, 2ª ed., Caracas, 2007.

TORREALBA SÁNCHEZ, M. A.; DOMÍNGUEZ GUILLÉN, M. C.: Régimen legal de la discapacidad en Venezuela (especial referencia al autismo). In: PÉREZ GALLARDO, L.; AGURTO GONZÁLES, C. A.; QUEQUEJAN MAMANI, S.L.; CHOQUE CUENCA, B. (Coord). **Personas con discapacidad**: miradas jurídicas en clave convencional. Biblioteca de Derecho Privado en América Latina, Ediciones Olejnik, Argentina, 2018.

TOSTA, M. L.: Interpretación ¿Solución jurídica o política?. **Revista de la FCJP** N° 121, UCV, 2001.

TORREALBA SÁNCHEZ, M. A.: **El Juez Administrativo como Juez Constitucional en la Constitución venezolana de 1999**. Itinerario latinoamericano del Derecho Público francés homenaje al profesor Franck Moderne, Alcaraz, Hubert y Vergara Blanco, A. (Dirs.) y Bartlett Burguera, D. (coord.), Tirant Lo Blanch, Valencia, 2019.

URDANETA FONTIVEROS, E.: **Orientaciones modernas en el Derecho de daños**. Derecho de las obligaciones en el nuevo milenio, ACIENPOL/AVDP, Serie Eventos N° 23, Caracas, 2007.

UROSA MAGGI, D.: **La Sala Constitucional del Tribunal Supremo de Justicia como legislador positivo**. ACIENPOL, Serie Estudios N° 96, Caracas, 2011.

VARELA CÁCERES, E. L.: **La modificación del nombre propio en los niños y adolescentes**, UCV, FCJP, Serie Trabajos de Grado N° 17, Caracas, 2008.

VARELA CÁCERES, E. L.: El derecho de familia en el siglo XXI: Aspectos constitucionales y nuevas tendencias. **Revista de Derecho** N° 31, TSJ, Caracas, 2009a.

VARELA CÁCERES, E. L.: La identidad biológica y la filiación: Comentario a la sentencia del Tribunal Supremo de Justicia, en Sala Constitucional N° 1443 de fecha 14 de agosto de 2008. **Revista de la FCJP** N° 134, UCV, Caracas, 2009b.

VARELA CÁCERES, E. L.: El nombre civil y la Ley Orgánica de Registro Civil. **Revista de Derecho** N° 33, Caracas, TSJ, 2010.

VARELA CÁCERES, E. L.: Introducción a las fuentes del Derecho. **Revista Venezolana de Legislación y Jurisprudencia** N° 7 Edición Homenaje a José Peña Solís, 2016a. Disponible en: <http://www.rvlj.com.ve>

VARELA CÁCERES, E. L.: La última sentencia de divorcio de la Sala Constitucional (comentarios a la sentencia N° 693 de fecha 2 de junio de 2015). **Revista Venezolana de Legislación y Jurisprudencia** N° 6 Edición Homenaje a Arturo Luis Torres-Rivero, 2016b.

VARELA CÁCERES, E. L.: La última sentencia de la Sala Constitucional en materia de instituciones familiares: la familia homoparental. **Revista Venezolana de Legislación y Jurisprudencia** N° 9, 2017. Disponible en: www.rvlj.com.ve

VARELA CÁCERES, E. L.: **El Registro del Estado Civil** Vol. I Organización y principios sectoriales, RVLJ, Caracas, 2018a.

VARELA CÁCERES, E. L.: La supremacía constitucional y la supuesta supraconstitucionalidad; In: ZAMBRANO FRANCO, F. (coord.), **Derecho Procesal y otros ensayos**. Libro homenaje a la obra docente del profesor René Molina Galicia. Caracas, Editorial RVLJ, F. 2018b.

VILLEGAS MORENO, J. L.: **El derecho de propiedad en la Constitución de 1999**. Estudios de Derecho Administrativo, Libro Homenaje a la UCV, FCJP, 20 años Especialización en Derecho Administrativo, TSJ, Caracas, 2001.

WILLS RIVERA, L.: Protección de los derechos constitucionales de la familia. **Revista de la Fundación Procuraduría General de la República** N° 20, Caracas, 1998.

WILLS RIVERA, L.: **Efectos de la unión estable de hecho en la Constitución venezolana**. Libro homenaje al profesor Alfredo Arismendi A., Paredes-UCV, Caracas, 2008.

WROBLEWSKI, J.: **Constitución y Teoría General de la Interpretación Jurídica**, Civitas, Madrid, Reimp.1ª edic. 1985, 2001.